

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BRUNA RAFAELA DA SILVA SIQUEIRA**

**FAMÍLIA MOSAICO OU RECONSTRUÍDA: UM NOVO MODELO DE FAMÍLIA  
FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**ARACAJU  
2018**

**BRUNA RAFAELA DA SILVA SIQUEIRA**

**FAMÍLIA MOSAICO OU RECONSTRUÍDA: UM NOVO MODELO DE FAMÍLIA  
FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof.<sup>a</sup> Me Cristiana Maria S. Nascimento.

**ARACAJU  
2018**

S586f SIQUEIRA, Bruna Rafaela da Silva.

Família Mosaico ou Reconstituída: um novo modelo de família frente à Constituição Federal / Bruna Rafaela da Silva Siqueira, 2018. 64 f.

Monografia (Graduação) - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Cristiana Maria S. Nascimento

1. Família 2. Família Mosaico 3. Sociedade I.  
TÍTULO.

CDU 347.61(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

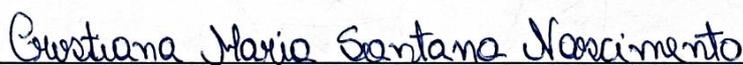
**BRUNA RAFAELA DA SILVA SIQUEIRA**

**FAMÍLIA MOSAICO OU RECONSTRUÍDA: UM NOVO MODELO DE FAMÍLIA  
FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

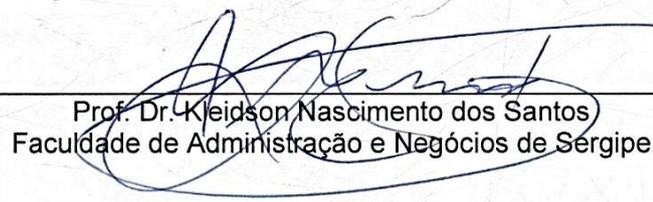
Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

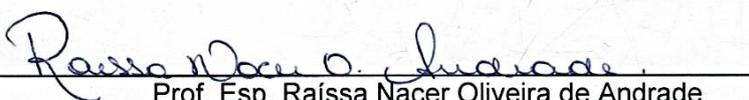
Aprovada em 11/06/2018

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Me Cristiana Maria S. Nascimento  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
Prof. Dr. Kleidson Nascimento dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
Prof. Esp. Raíssa Nacer Oliveira de Andrade  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico a todos que direta e indiretamente  
contribuíram para realização deste  
trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, primeiramente a Deus, por estar sempre comigo, não me desamparando em momento algum da minha vida, me dando força e coragem durante toda essa longa caminhada acadêmica.

Agradeço à minha professora orientadora (Cristiana Maria), pela orientação e estimulação que tornou exequível o término desta monografia. Bem como, aos demais professores da graduação, e em especial aos professores (José Carlos e Manuel Cruz) que levarei para sempre comigo, obrigada por todos conselhos e ensinamento, e também a professora e coordenadora do curso (Patrícia Andrea), pelo suporte e pela amizade de sempre; assim como aos professores Raíssa Nacer e Kleidson Nascimento pela contribuição acadêmica.

Agradeço da mesma forma a todos que fazem parte da Fanese, por todo carinho e respeito comigo. E a todos os meus queridos amigos e colegas, pelo estímulo e pelo amparo constante.

Por fim, dedico está, assim como as outras conquistas, aos meus amados e guerreiros pais (Edinaldo e Maria Edemilde) sem vocês eu nada seria, ao meu irmão (Elton Thiago), ao meu esposo (André Rodrigues) por toda paciência e companheirismo, aos meus anjos da guarda que são meus filhos (Bruno Hyan e Táyla Mayume) vocês que tão pequenos entenderam a distância de mainha em alguns momentos durante o curso, sou muita grata a Deus por ter vocês, meus tesouros como filhos, vocês são meus melhores presentes divinos e aos demais familiares que direta e indiretamente torceram por mim. Essa conquista é nossa, amo vocês!

A família é realmente, o alicerce e o baluarte do futuro, a fonte emergente de todos os valores humanos e, em palavras do saudoso Papa, João Paulo II, “o manancial da humanidade do qual brotam as melhores energias criadoras do tecido social”.

## RESUMO

De acordo com nossa legislação há um conceito definido do que venha a ser família. Porém as transformações sociais promovem sensíveis alterações em relação ao modelo familiar tradicional oriundas das decorrentes evoluções do modo de viver em sociedade. Diante disso presente trabalho monográfico intitulado: Família mosaico ou reconstituída, um novo modelo de família frente à Constituição Federal, tem como objetivo fazer um estudo dos novos modelos de família no Direito Brasileiro; suas definições, assim como destacar essa nova concepção do Direito de Família, que vem demonstrando uma necessidade de ver seus direitos e deveres esculpados no ordenamento jurídico, além de elevar a proteção da entidade familiar perante a sociedade. O método utilizado será abordagem dedutiva com pesquisa bibliográfica e teórica, focada numa análise jurisprudencial e doutrinária e referendada numa bibliografia especializada em direito de família.

**Palavras-chave:** Família; Família Mosaico; Sociedade.

## **ABSTRACT**

According to our legislation there is a defined concept of what will become family. However, the social transformations promote sensitive alterations in relation to the traditional family model derived from the corresponding evolutions of the way of living in society. In view of this present monographic work entitled: Mosaic or reconstituted family, a new family model in front of the Federal Constitution, aims to make a study of the new family models in Brazilian Law; its definitions, as well as highlighting this new conception of Family Law, which has demonstrated a need to see its rights and duties sculpted in the legal system, and raise the protection of the family entity before society. The method used will be a deductive approach with bibliographical and theoretical research, focused on a jurisprudential and doctrinal analysis and endorsed in a bibliography specialized in family law.

**Keywords:** Family; Family Mosaic; Society.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

ONU – Organização das Nações Unidas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	12
2. EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA .....	15
2.2. FAMÍLIA: A EVOLUÇÃO DAS UNIÕES NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA 25	
3. FAMÍLIA & FAMÍLIA .....	29
3.1 FAMÍLIA MONOPARENTAL .....	30
3.2 FAMÍLIA ANAPARENTAL.....	32
3.3.FAMÍLIA EUDEMONISTA .....	32
3.4 FAMÍLIA FORMADA POR CASAIS HOMOSSEXUAIS .....	35
4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	38
4.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS.....	38
4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	39
4.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR .....	40
4.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	41
5. O AFETO COMO VALOR JURÍDICO E CAUSA PRINCIPAL DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA.....	43
5.1 HUMANIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	44
5.2 EFEITOS JURÍDICOS DOS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA .....	45
6. TRADIÇÃO MOSAICA .....	49
6.1 O SISTEMA FAMILIAR MOSAICO .....	49
6.1.1 Característica da Família Mosaico .....	50
6.2 FAMÍLIA MOSAICO: FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO .....	51
6.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	53
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS .....	61

## 1. INTRODUÇÃO

A família, base de qualquer sociedade, sofreu e sofre muitas alterações ao longo do tempo, é considerada instituto de maior importância para muitos. Apesar de todas as transformações, a família conserva traços típicos como o de controlar e preservar as relações de classe.

A família possui vários significados para as diversas áreas assim como a sociologia, a antropologia ou até mesmo o direito. Portanto, para os fins deste trabalho a pesquisa não limitar-se-á somente aos conceitos trazidos pela ciência jurídica, fazer-se-á também um passeio por conceitos históricos, sociais e antropológicos.

A legislação pátria não apresenta um conceito definido de família. Assim, tome-se para efeitos didáticos as acepções do vocábulo família elencados por Maria Helena Diniz, que são o sentido amplíssimo, o sentido lato e a acepção restrita, sendo a família aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consangüinidade ou da afinidade (DINIZ, 2008, p.10).

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio (CUNHA, 2010, p.01).

Assim nota-se que todos os membros da família assumiam obrigações morais entre si, sob a liderança do ancestral comum, conhecido como patriarca, símbolo da unidade da entidade social. Essas primeiras entidades familiares, unidas por laços sanguíneos de parentesco, receberam o nome de clãs (Idem).

Temos que ter em mente que a família natural foi adaptada pela Igreja Católica, que transformou o casamento em instituição sacralizada e indissolúvel, e única formadora da família cristã, formada pela união entre duas pessoas de diferentes sexos, unidas através de um ato solene, e por seus descendentes diretos, a qual ultrapassou milênios e predomina até os dias atuais (Idem).

Diante disso presente trabalho monográfico intitulado: Família mosaico ou reconstituída, um novo modelo de família frente à Constituição Federal, tem como objetivo principal fazer um estudo dos novos modelos de família no Direito Brasileiro; suas definições, assim como destacar essa nova concepção do Direito de Família, que vem demonstrando uma necessidade de ver seus direitos e deveres esculpidos

no ordenamento jurídico, além de elevar a proteção da entidade familiar perante a sociedade. O método utilizado será abordagem dedutiva com pesquisa bibliográfica e teórica, focada numa análise jurisprudencial e doutrinária e referendada numa bibliografia especializada em direito de família.

O presente trabalho é desenvolvido através dos procedimentos metodológicos utilizados para o desenvolvimento desta pesquisa que será bibliográfica, onde buscar-se-á compreender através de grandes autores qual o entendimento de cada um deles acerca do tema. Poderá ainda, a depender do desenvolvimento desta pesquisa, que seja necessário que se pesquise em documentos.

Já a pesquisa bibliográfica desenvolver-se-á pelo método de abordagem dedutivo, caso seja necessária a pesquisa documental e de campo, poderá adotar o método de abordagem indutivo. Espera-se através dessa pesquisa bibliográfica que todos os objetivos esperados, sejam alcançados em prol da cidadania.

O método utilizado será a pesquisa teórica, focada numa análise jurisprudencial e doutrinária e referendada numa bibliografia especializada em direito de família e mais especificamente no tema alimentos.

Ao concluir o levantamento bibliográfico, proceder-se-á à leitura analítica do material, a qual compreenderá as análises textuais, temáticas e interpretativas; tendo como base Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves, autores renomados quando o assunto é Direito de Família.

Através dessa pesquisa faz-se necessário um maior esclarecimento acerca da temática abordada, como também todo conhecimento que abrange tal temática com a formulação e reformulação de conceitos existentes e já adquiridos.

A partir desse ponto o presente trabalho está dividido em seis capítulos onde o primeiro trata-se da parte introdutória. O segundo capítulo trata da evolução da família, com seu conceito e a evolução da uniões na sociedade contemporânea.

O terceiro capítulo trata da família & família, buscando o conceito doutrinário sobre cada tipo de família existente como a: monoparental, anaparental, eudemonista e a formada por casais homossexuais.

O quarto capítulo trata dos princípios norteadores da família, seu conceito, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento precípua da nossa Constituição Federal de 1988, o qual deve obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares; e o princípio da solidariedade familiar, decorre do princípio da

solidariedade social (Art. 3º, I, da CF) e pode ser observado sob seus ângulos interno e externo.

O quinto capítulo trata do afeto como valor jurídico e causa principal do reconhecimento da família, a humanização do direito de família e os efeitos jurídicos dos novos modelos de família. Mostrando a transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética, na afetividade e na solidariedade. E esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se completem.

O sexto capítulo trata da tradição mosaica, definindo o sistema familiar mosaico e suas características. E com a definição da família mosaico como fenômeno social e jurídico, onde poderemos perceber que nas últimas décadas o modelo tradicional de família, composto por pai, mãe e filhos consanguíneos passou por mudanças substanciais, e com a chegada da Emenda Constitucional 66/2010, que facilitou a realização do divórcio, outras famílias foram originando-se dos relacionamentos acabados, as chamadas famílias reconstituídas ou famílias mosaico.

Inicialmente podemos verificar desde o início que as famílias brasileiras se modificaram e evoluíram ao longo dos anos, construindo novos costumes e priorizando os conceitos morais. Essas novas entidades familiares da era pós-moderna buscam se adequar a sociedade moderna, ao passo que, buscam proteção estatal a fim de garantir direitos e deveres no âmbito familiar.

E assim as Famílias Mosaico vem se destacando nessa nova concepção do Direito de Família e, timidamente, vem demonstrando a necessidade de ver seus direitos e deveres esculpidos no ordenamento jurídico, além de elevar a proteção da entidade familiar perante a sociedade, tornando assim de grande relevância tanto social como juridicamente a abordagem desta temática na atualidade.

## 2. EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

### 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Entre o século XVI e XVII surgiram as primeiras estruturas familiares, que teve sua essência na religiosidade, pautada no matrimônio que segundo o Catolicismo Romano citado por Magalhães Filho (2006, p. 15-16), que compreende que o pacto entre o homem e a mulher constituía uma comunhão conjugal que devia durar para a vida toda.

Essa comunhão era responsável pela criação e educação dos filhos, pela perpetuação do culto familiar e pela manutenção e sobrevivência familiar até que a morte os separe ainda dirigidos pelo poder paterno. Para Venosa (apud Diz,2008, p.220), a família neste contexto histórico era um grupo de pessoas sob o mesmo lar.

Vale ressaltar que, esse modelo de família era caracterizado como um ente fechado, onde a felicidade pessoal dos seus integrantes era desprezada para garantir a manutenção do vínculo familiar, principalmente quando era quando se tratava dos desejos das suas mulheres e filho(s), pois, a mulher possuía apenas o papel de doméstica, reprodutora, mãe e esposa, num formato de servidão. E ao filho cabia o dever de seguir os pais (Idem).

Se menino, deveria se transformar na mesma figura que o seu genitor representa, e a moça, seria subserviente ao seu pai enquanto estivesse convivendo com ele e posteriormente ao seu marido, o qual seria o próximo garantidor da sua sobrevivência e perpetuador da geração consanguínea. E se menina, ajudar nos afazeres domésticos e criar os mesmos hábitos e costumes de sua mãe e assim cuidar do seu marido, filho(s) e casa.

[...] o modelo único de família era caracterizado como um ente fechado, voltado para si mesmo, onde a felicidade pessoal dos seus integrantes, em grande parte, era preterida pela manutenção do vínculo familiar a qualquer custo (“o que Deus uniu o homem não pode separar”) – daí porque se proibia o divórcio e se punia severamente o cônjuge tido como culpado pela separação judicial. (LELIS 2008, p. 1)

Percebe-se assim que a manutenção social era obrigação dos homens, e o Estado se esquivava do contexto de garantir as necessidades básicas, sendo responsável somente pela ordem e conservação da cultura predominante e dos

papeis pertencentes a cada indivíduo, sem nenhuma perspectiva de modificação de deveres, ou seja, defendendo a estabilidade sociocultural, que era vista como natural.

Com a Revolução Industrial, em meados do século XVIII, ocorreram mudanças no sistema patriarcal, em razão da exigência do aumento de mão de obra, fazendo com que a mulher garantisse seu espaço e ingressasse no mercado de trabalho. A citação abaixo demonstra enfaticamente essa realidade.

O processo de urbanização acelerada, os movimentos de emancipação das mulheres e dos jovens, a industrialização e as revoluções tecnológicas, as profundas modificações econômicas e sociais ocorridas na realidade brasileira e as imensas transformações comportamentais havidas puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais, para surgir uma instituição organizada tendo como base o modelo nuclear, restrita a um número reduzido de pessoas. A família extensa foi eliminada pela família nuclear, especialmente nas grandes cidades do País. Além disso, difundiram-se novos arranjos familiares, desvinculados da união legal (RABELO, 2006).

Mas foi no século XIX que surgiu a família dita burguesa, que perpetuou os interesses da classe dominante. Mas, ainda no século XX, a família é vista como o espaço de reprodução do capital e da alienação, provocando a perda de suas funções clássicas de criar e educar, dando maior evidência ao trabalho na busca pelo capital. Dessa forma as tradições iam aos poucos perdendo espaço, levando em consideração as questões sociais da época, permeadas por desigualdades sociais, que além de dar oportunidade de trabalho à mulher, inseriam também os filhos de todas as idades, provocando ainda mais um problema social, o trabalho infantil.

Historicamente, a família nasce com o aparecimento dos primeiros seres humanos, que apesar de muitas vezes não perceberem o processo que estava sendo construído a partir da vivência em grupo e reprodução, sentiam a necessidade e importância de estarem juntos na busca pela sobrevivência procurava assim, estratégia de construção de instrumentos de trabalho para caçar, pescar, dentre outras necessidades, em um período histórico entre o neolítico e o paleolítico.

Esse período primitivo foi marcado por formações familiares soltas como, por exemplo, as uniões consanguíneas caracterizadas pela união carnal entre irmãos, logo depois por uniões em grupos distintos. Mais tarde, com a evolução das civilizações a família passou a ser vista como uma entidade sagrada de onde saiam os frutos de uma vida. É a partir desse momento que se inicia a separação dos grupos até então formados pelo perfil e conjunto de onde o homem, soberano, onde a mulher

e os filhos eram submissos a ele. Foi com esse modelo de família em que vivemos a maior parte do tempo e que cria resistência até os dias de hoje.

Segundo as antigas civilizações, DIZ (2008, pg. 17) relata que:

(...) fatores como as guerras, carências de mulheres, fizeram surgir o fenômeno da exogamia, ou seja, fenômenos contra o incesto no meio social, logo buscando nas relações individuais um caráter exclusivo, embora algumas civilizações, como a islâmica, mantivessem até hoje a poligamia. Mas a consequência desta circunstância é que o exercício do poder paterno tomou força e a família monogâmica converteu-se em um fator econômico de produção.

E Segundo SAWAIA (2007, p. 40):

O conceito de família aparece e desaparece das teorias sociais e humanas, ora enaltecida, ora demonizada. É acusada como gênese de todos os males, especialmente da repressão e da servidão, ou exaltada como provedora do corpo e da alma.

No contexto geral família é compreendida como um grupo de pessoas ligadas por algum laço de parentesco, sangue ou aliança, é uma questão de gênero, não mais de sexo, pois essa descrição modernizou-se bastante nos dias atuais, já que nos tempos mais remotos era somente visualizado como família o grupo formado pelo homem, mulher e filhos, ou seja, a família natural (SIMÕES, 2007, p. 02-03). Essa discussão torna-se ainda mais clara na citação abaixo.

Assim como as famílias mudaram, os núcleos familiares também sofreram alterações em sua estrutura e composição. A família composta por diversos membros começou a perder força ao longo dos anos, bem como aquela formada apenas por filhos legítimos, seja por imposição legal, seja porque os núcleos familiares passaram a valorizar um fator imprescindível para sua formação: o amor, o afeto! (SIMÕES, 2007, p. 2).

Nesta perspectiva diversos conceitos de família foram surgindo, cada um com características diferenciadas, voltadas para cada período que se inseria e suas características sociais, partiam da família nuclear, para a formação da família afetiva, caracterizada pela identidade, seguindo os avanços tecnológicos, e socioculturais de cada geração.

Estas transformações da família nuclear, foram desencadeadas pela dinâmica global das forças produtivas e das relações de produção que governam as formações contemporâneas (...) e a aparente desorganização da família é um dos aspectos da reestruturação pela qual ela vem passando FILHO apud SÁ (1998, p. 39).

Percebe-se essas modificações ao observar as famílias na formação de seus antepassados, quando se faz uma análise a respeito do conceito que eles possuíam sobre reprodução, religiosidade, ou papel do marido, esposa e filhos, ou da durabilidade de um casamento, e principalmente, no que se refere à visão sobre as diversas concepções de família, diferente da família nuclear.

E segundo Sarti (2007, pg. 21) foi a partir deste período que surgiram as pílulas anticoncepcionais, separando a sexualidade feminina da reprodução, libertando-a para possibilidades de atuar no mundo social e de escolher o momento certo, para a maternidade.

Tais mudanças vão sendo expandidas, como por exemplo, as pílulas e às inseminações, modificando a formação familiar natural, trazendo para a mulher soluções de infertilidade e controle de natalidade. Neste contexto reflete o quanto a sociedade evoluiu em seus métodos, mas era ainda muito conservadora para visualizar a realidade em que se encontrava no que dizia respeito aos diversos tipos de relações familiares existentes, a exemplo da família monoparental, eudemonista, entre outras que já foram citadas ao logo da presente pesquisa.

Percebe-se a partir daí, que nesse contexto a família deve ser a principal responsável pela formação da consciência cidadã e também apoio importante no processo de adaptação das crianças para a vida em sociedade.

Seja através de uma boa educação dentro de casa que venha a garantir uma base mais sólida e segura no contato com as adversidades culturais e sociais, características do período de amadurecimento; seja através da escola ou da vivência em sociedade, aprendendo sempre com seus erros e acertos. A ausência desses ensinamentos por parte da família gera graves consequências na formação social do indivíduo, alimentando valores egocêntricos, que levam os mais jovens ao mundo do vício e das futilidades.

No entanto, vale ressaltar que desde o início do processo de industrialização, a sociedade passa por transformações que vem resultando em uma postura mais individualista por parte da maioria da população jovem, como por exemplo, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, no qual muito acham que vem diminuindo o tempo disponível para a dedicação aos filhos daquela que, antes, só se dedicava quase que exclusivamente à formação das crianças.

Então percebe-se que, a partir do momento em que as crianças ficam soltas na comunidade e entregues às diversões eletrônicas, há uma perda de referência em

relação aos valores considerados importantes para o desenvolvimento de uma base sólida. Porém, não basta apenas estar presente, é preciso saber educar de forma correta, daí percebe-se o enorme problema, pois como poderá ser transmitida uma boa educação para uma criança se muitas vezes os próprios pais tentam suprir essa educação dando-lhes presentes ou até mesmo tentando suprir essa falta com viagens e brinquedos.

O grande desafio está na qualidade dessa convivência, que deve ser marcada por um forte componente de presença educativa. No Brasil, a ausência dos pais na formação dos filhos é algo recorrente. Existem muitos educadores familiares que não são pais biológicos das crianças sob sua responsabilidade (BERGAMO, 2011).

Quando a família não dispõe de tempo ou condições para dar a base afetiva e educadora à criança, além de iniciar a vida escolar de forma bastante fragilizada, ela pode desenvolver carências que vão além do âmbito escolar. Segundo Bergamo (2011) apud Estil, afirma que a falta de base familiar traz diversos efeitos negativos para a formação dos filhos:

Crianças sem base afetiva estável carregam consigo medos e incertezas sobre suas possibilidades de aprender, que se manifestam como vínculos negativos com a aprendizagem (Bergamo apud Estil).

A escola é considerada a extensão da família e, trabalhando juntas, as duas instituições desempenham o papel de educadores. Muitas vezes, não é simplesmente a educação apenas que leva a criança a ter solidez e confiança naquilo que faz. Amor e atenção também são importantes. A especialista em psicopedagogia Küster apud Bergamo (2011), considera a escola um espaço onde a criança pode ampliar suas relações sociais e diz que as atividades que envolvem a participação dos pais lá desenvolvidas geralmente têm boa repercussão no contexto educacional.

A omissão familiar faz parte da realidade mundial e, de acordo com os autores citados acima essa carência pode ser suprida com um bom clima relacional que depende muito mais da qualidade das relações do que do tempo que os pais e os filhos passam juntos. Podemos nos fazer presentes por meio de telefonemas no meio da tarde, de bilhetes deixados em lugares estratégicos e de tarefas colaborativas para a dinâmica familiar.

Sendo assim a família, que é uma das instituições mais antigas da sociedade, tem em seu contexto fatores relevantes dirigidos a cada membro de seu grupo; os pais exercem grande papel dentro da família, pois é através deles que a criança dá

início a seu contato social em nossa cultura. É na família que a criança forma suas primeiras ligações afetivas e encontra seus modelos. Porém, mesmo com todas as mudanças, a família não perdeu seu papel representativo para a manutenção da espécie humana (BRYM, 2009, p.115).

No âmbito da família moderna e contemporânea passou-se, através da história, cada vez mais se admitir que a criança não estava madura para a vida, e que é preciso submetê-la a um regime especial, o que chamamos hoje de educação, como condição para que se integre ao mundo adulto, com isso a família retirou da vida comum não apenas as crianças, mas uma grande parte do tempo e da preocupação dos adultos, isso corresponde a uma necessidade de intimidade, e também de identidade, cujos membros da família unem-se pelos afetos, costumes e gêneros de vida (Idem).

A concretização familiar como grupo social se dá a partir do surgimento de novas gerações, onde são depositadas imagens da criança mesmo antes do nascer, coisas como, expectativas, desejos e idealizações para a continuação cultural.

A família depende, em grande parte, de sua organização social, política e econômica para exercer suas funções, sendo esta a instituição responsável pela integração da criança no mundo adulto. Para tanto, deve promover a socialização infantil, na qual a criança aprende a desenvolver seus valores e a canalizar seus afetos, avaliando e selecionando suas relações (Idem).

É no grupo familiar que se inaugura no desenvolvimento psicológico o sentimento de aceitação social, sendo nesse âmbito que a criança tem suas primeiras e mais importantes relações. Tais relações preparam não só o relacionamento com outras pessoas, mas também a evolução de sua personalidade, o que realmente torna-se necessário para todas as crianças (Idem).

É a família que, em nossa cultura, dá a criança o suporte para enfrentar dificuldades, o que torna necessário seu entendimento e a aceitação para trabalhar essa possível dificuldade. Todos os pais sonham com o futuro de seus filhos, criam expectativas, idealizam e fazem projetos em cima de suas fantasias. Então, ao deparar-se com algo que foge a realização desses projetos, tende ver frustradas suas expectativas (Idem).

A partir disso, a família presencia fatos que se opõem ao conceito tradicional de família, passando, por vezes, momentos de discórdia e de confusão. Os membros individuais de uma família raramente experimentam-se como parte integrante da mesma. Em geral, o ser humano considera-se como unidade o indivíduo, ou seja, um

todo interagindo com outras unidades que influencia e é influenciado. No entanto, tais indivíduos são suscetíveis às mudanças que provem de sua própria dinâmica familiar (Silva apud Ariès, 1982, p. 41 – 46).

Essas mudanças parecem ser comuns ao longo do tempo, no entanto, nesse momento ao falar de mudança leva à ideia de algo inesperado que permeia a família, ou seja, conflitos sociais e emocionais em um de seus membros, o que pode tornar-se um evento desequilibrado dentro do contexto familiar (SARTI, 2007, p. 113 – 122).

Há, nessas situações o grande risco do desenvolvimento de sentimentos de culpabilidade por parte dos pais, os quais acham que fizeram algo “errado” e, ao deparar-se com uma situação diferente de tudo que fora sonhado, confrontam-se também com uma perda de identidade social. Os irmãos também desempenham um papel importante na vida de cada indivíduo, pois a convivência e os valores que detém estes, acabam por tomar parte das primeiras relações sociais e os afetos que nos constituem. O ajuste do irmão e o comportamento positivo estariam relacionados ao fato de os irmãos estarem informados das necessidades e potencialidades, assim absorvendo conhecimentos que trarão como conseqüências comportamentos para a ajuda nas tomadas de decisões (Idem).

Dentro destes aspectos, podemos apontar o fato da influência dos pais que se tornam ponto de partida para a futura relação fraterna entre os filhos. Nesse sentido, o esclarecimento da situação para todos os membros da família torna-se uma demanda crucial para uma melhor discriminação entre os papéis exercidos pelos filhos dentro da família.

A teia familiar se apresenta com toda a sua complexidade, expressando assim, uma identidade benéfica de ligar o desenvolvimento da criança dentro dos aspectos da família e o que isso repercute para a criança, estando atenta aos fatores emocionais e cognitivos que envolvem toda a dinâmica familiar.

Difícilmente as atuais famílias da sociedade conseguem exercer o papel de familiares exemplares, isso porque devido à vida tumultuada, e com toda a agitação os pais não têm tempo de dar a atenção necessária aos seus filhos. Já para haver uma certa recompensa os filhos têm tudo da parte matéria, mas da parte de amor ficam muito restringidos. E com esta escassez de atenção os filhos de muitas famílias acabam ficando desamparados de carinho e afeto, o que talvez acabe gerando uma enorme revolta nas famílias. E com esta revolta ocasionada nas famílias é que muitos filhos acabam se envolvendo em coisas que não deveriam como as drogas, os vícios

da bebida, a violência, as prostituições, os furtos, os assassinatos, ou até mesmo acabam ficando sem instrução nenhuma dos perigos que a vida nos oferece (BRYM, 2009, p. 115-118).

Mas é claro que estas ações e atos praticados, a exemplo dos roubos, o uso das drogas e os vícios marginalizados não são justificados pela falta de afeto que uma família dá aos seus filhos, mas que se uma família é sempre unida, seja de força, de carinho, de afeto, e principalmente de amor dificilmente um de seus membros seguirá este carinho obscuro.

Portanto, sem nenhuma dúvida, a família em nossa sociedade exerce sim o papel mais importante de todos os outros, o de representar o mundo para seus membros, pois só a família pode nos auxiliar nos momentos mais difíceis e inesperados de nossas vidas, e sem o apoio da mesma ficamos sem base para seguir adiante dos obstáculos de nossas vidas.

No que tange a estrutura familiar brasileira é importante citar que surgiu no século XVI, em meio à colonização, de forma parcelada no que diz respeito a sua formação domiciliar e as diversas culturas que a formava. A família é formada por pessoas livres ou não, de várias raças (seja ela, branca, negra, mulata, cabocla, ou cafusa), não importa, mas no Brasil é uma entidade tradicional.

No Brasil é diferente e a mais diversificada possível, devido a forte presença de diversos imigrantes, os quais, além de multiplicar nossa cultura também tiveram o papel de modernizar os costumes.

É o espaço do domicílio que reúne, assim, em certos casos apenas pessoas de uma família nuclear e um ou dois escravos; em outros, somavam-se a essa composição agregados e parentes próximos, como mães viúvas ou irmãs solteiras. Por vezes encontramos domicílios compostos de padres com suas escravas, concubinas e afilhadas, ou então comerciantes solteiros com seus caixeiros. Em alguns domicílios verificamos a presença de mulheres com seus filhos, porém sem maridos; também nos deparamos com situações em que um casal de cônjuges e a concubina do marido viviam sobre o mesmo teto. (ALGRANTI, 1997, p. 86 e 87).

Ainda segundo Algranti (1997, p. 202), nesse período o casamento era privilégio na maioria das vezes dos colonos, da elite da sociedade, pois o casamento sacramentado conferia status e segurança aos mesmos, tanto aos homens quanto as mulheres, mas isso não significa que os indivíduos das outras classes sociais, como

índios e escravos não pudessem casar na igreja, mas a maioria dos colonizados se utilizavam da união consensual.

Desde a colonização até o início do século XX eram os bons costumes que guiavam a vida das famílias, onde o homem era responsável pela manutenção da moral de tal forma que possuía o direito de ter uma concubina, e em caso de morte do chefe da família, as mulheres e os filhos agregavam-se aos parentes mais próximos e continuavam sendo chefiados por um homem. Tais características vieram advindas de Portugal, da religiosidade pautada no catolicismo romano, o qual ditou as regras sociais durante séculos.

(...) a continuidade da união entre a igreja e o Estado imperial e o reconhecimento do catolicismo como religião oficial dispensariam por séculos a adoção do direito civil como forma de identificação legal do cidadão brasileiro e de garantia de seus direitos civis (inclusive no que dizia respeito ao direito de propriedade consubstanciado nos procedimentos de herança ou matrimoniais). Dessa maneira, manteve-se a prática dos livros eclesiásticos em que, desde o período colonial, assinalavam-se nascimentos, casamentos e óbitos em volumes distintos (...) (CASTRO, 1997, p. 339).

Com o surgimento do Código Civil de 1916, a formação familiar como família nuclear, que decorreu séculos é reafirmado reconhecendo legalmente a família matrimonial e todo o seu contexto patriarcal e discriminatório quando se trata de gênero. Dispondo de normas que fazem referência à chefia masculina, como, por exemplo, a autoridade do marido de administrar sozinho os bens do casal, inclusive os bens particulares da mulher, assim como o direito da anulação do casamento somente pelo homem; bem como a defesa da fidelidade e honestidade ao homem; ou o poder de autorização do marido nos desejos profissionais da mulher; ou a deserdação da filha desonesta, não elencando o mesmo ato ao filho homem; dentre outros, como cita Pimentel (2002, p. 27).

Mas segundo Maluf e Mott (1998), nas três primeiras décadas do século XX, começam as mudanças no comportamento feminino, que a até então tinha uma concepção de mulher sensata, de ar modesto e atitude seria, começa a ser substituída pela mulher ativa, independente e moderna, transformando os conceitos impostos a mulher de seu papel na família e com isso modificando a dinâmica da sociedade.

Ao longo do presente estudo percebemos que após o Código Civil de 1916 as discussões sobre o direito de família vinham sendo discutidas frequentemente, mas infelizmente não houve modificações jurídicas para acompanhar as novas análises

acerca da temática. Segundo Silva (2003, p. 190) só no ano de 1994 que acontece a maior discussão acerca da família e suas faces no Brasil, e a partir de então passa a perceber os novos arranjos familiares e assim a aceitar os fenômenos que a envolvem sem, por isso, julgá-los como famílias erradas ou desestruturadas.

Foi somente com o surgimento do Código Civil de 2002, que esse padrão de família vai se desmistificando legalmente. Desvinculado do sentimento machista, desconsidera o homem como o único chefe da família e dando poderes iguais para o homem e a mulher, transferindo para o judiciário a solução do problema caso exista divergência entre o casal.

Assim, em 2002 a família brasileira passa a ser regulamentada pelo novo código civil, que com a mudança na legislação busca a adequação na realidade social, trazendo igualdade entre o homem e a mulher no que diz respeito ao âmbito familiar, concebendo aos dois o direito de dirigir a família, como por exemplo, a permissão dada ao homem de adotar o sobrenome da mulher; garantindo a igualdade entre os filhos legítimos e ilegítimos, dando iguais direitos a ambos.

Atualmente, o novo código considera o casamento apenas como uma das formas de constituição de família. Esse dispositivo legal vem apenas ratificar o que, na prática, está no senso comum. Da mesma forma, ampliou-se a definição de família, abrangendo, atualmente, as unidades familiares formadas por casamento, por união estável. Brasil (GONÇALVES, 2010, p.19-21).

Após ter passado por diversas regras constitucionais que vem evoluindo aos poucos, o que aconteceu com o Código Civil, ainda na busca pela garantia de direitos e pela igualdade, a Constituição Federal traz reconhecimentos legais de família, não colocando que as diversas estruturas familiares surgiram em 1988 com a Constituição, mas salientando para a legalidade, com o reconhecimento na garantia de direitos.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(...)

Na família contemporânea não importa se a mesma é formada por um casal, homem e mulher ou mulher com mulher ou homem com homem, nem tão pouco se

por mãe ou pai solteiros, nem tão pouco por avós criando netos, o que interessa para o Estado e para criança e adolescente é que o amor continue o mesmo e as relações de afeto e carinho sejam transmitidas de forma harmônica e sincera.

O Direito Civil acaba com todo e qualquer preconceito acerca da formação da família e assim estabelece igualdade entre os filhos, adotados e naturais, onde a família deve ser formada pelo casamento civil ou religioso, pela união estável ou comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (GUIMARÃES, p.319).

O que interessa mesmo é que a família é a idealização do amor, não importando como seja formado, nem tão pouco a raça, cor, crença, religião ou classe social que a componha.

## **2.2. FAMÍLIA: A EVOLUÇÃO DAS UNIÕES NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Inicialmente temos o casamento como preferência para a constituição da família onde é constituída pela junção do homem e da mulher, frente ao sistema matrimonial, tendo como conceito de entidade familiar, o vínculo constituído em sistema de união estável com normas definitivas em normas infraconstitucionais e a constituída por qualquer um dos genitores e seus descendentes. Distinguindo-se, desta forma, a entidade família da família, sendo possível retirar deste entendimento que família seria o núcleo maior da coletividade, já a entidade familiar seria a junção de indivíduos não matrimoniados, em condição de equilíbrio, e junção de um dos pais com sua prole, em vínculo diferente do matrimônio (KROTH; SILVA; RABUSKE, 2007, p. 98-116).

Como cita Dias (2007, p. 38-39):

A Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de família e emprestou especial proteção à união estável (CF 226 §3º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 §4º), que começou a ser chamada de família monoparental. No entanto, os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. [...]. Dita flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que

acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade.

Nesse sentido podemos destacar quanto ao Direito de Família no Supremo Tribunal Federal (STF), é possível ressaltar, a União Estável Homoafetiva ADI 4277/ADPF 132 (2011), Lei Maria da Penha ADC 19 (2012) e alteração do nome de transexuais ADI 4275 (com data de julgamento a ser definida). Mas o que merece destaque nesse texto é quanto a entidade na apreciação da União Estável Homoafetiva, que foi concebida pela ilustre vice-presidente Maria Berenice Dias, juntamente com diferentes instituições com a mesma finalidade, colaborou de forma contundente para a admissão de todos os modos de família.

Temos que lembrar que são inúmeras as classificações de família, uma que é importante descrever é a “nascida” através da União Estável, a mais conhecida e que se caracteriza através de uma relação contínua e duradoura encontrando-se legalmente estabelecida pelos direitos e deveres reciprocamente devidos.

As demais expressões consistem na convivência pública, contínua e duradoura estabelecendo o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Tal família possui características contemporâneas muito comuns e peculiares, pois algumas são originadas por meninas que gravitam na adolescência, pauperismo<sup>1</sup>, abandono, dentre outros diversos problemas sociais (BARROS apud SÁ, 2008).

Todas essas formas de família surgem das relações e questões sociais, e é necessário que o direito adéque-se a elas da mesma forma como as políticas públicas devem se adequar à realidade das mesmas para sua correta execução, percebendo as particularidades; foi por este motivo que surgiu o Projeto de Lei nº 2285/2007, o Estatuto das Famílias.

O Estatuto foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, Projeto de Lei nº. 2285/07) que neste contexto estabelece igualdade entre os gêneros e as diversas composições familiares, garantindo a pluralidade, além de tudo isso, incorporar vários projetos de leis específicas que buscam soluções para conflitos e demandas para os novos e velhos arranjos familiares.

Desse modo podemos perceber que a família é um núcleo que se comporta e adequa-se conforme o meio em que está inserida, realizando avaliações e escolhas através dos desafios enfrentados na sociedade coletiva e individualmente, e como tal

---

<sup>1</sup> S.m. Pobreza, indigência, carência. (SCOTTINI, 2009, pg. 406).

forma um sistema de interação e dependência mútua entre seus membros. Contudo, percebemos que com o surgimento de novos estilos de vida e os novos arranjos familiares, a sociedade contemporânea passa por um processo sociocultural de redefinição da família quando se trata das relações mais básicas.

Diante de tal exposição, entende-se que existem famílias que não conseguem cumprir, em determinado momento, as funções demandadas pela sociedade independente da estrutura que possam assumir e atualmente, apesar de muitos acharem que está próximo fim da família, esta parece apresentar-se mais viva do que nunca, pois assume diferentes formas e estruturas, como por exemplo, famílias recasadas, homossexuais, ou chefiadas por avós, parecendo estar, cada vez mais distante, a existência de um modelo mais centralizador (SARTI, 2007, pg. 85-87).

Temos que ter em mente que a formação da família detém grande valor para estabelecer a existência da pessoa nos vínculos sociais, estabelecer a sua forma específica de haver por meio do espaço que este se encarrega no âmbito desta mesma família, determinar sua condição jurídica, beneficiar a autoaceitação das pessoas e o progresso de sua individualidade. Diante de tal fato, apreciar-se-á os inúmeros tipos de formações familiares que estão se criando durante os últimos anos, inter-relacionando a sua constituição a composição do estado familiar e seu vínculo com a condição conjugal. Desenvolveu a definição de família e os vínculos em meio a seus integrantes, sendo correto que o remoto padrão familiar patriarcal conferiu espaço a modos novos de formação da família mais populares, fundamentados no afeto.

A afetividade é elemento essencial para a manutenção de qualquer relação, seja familiar ou não, no tocante ao âmbito familiar, os relacionamentos são muito próximos e íntimos, onde pessoas convivem por um longo tempo, dividindo a vida sendo peça fundamental para construção e manutenção de uma família permeada por cooperação, respeito, carinho, cuidado, amizade e atenção.

Toda diversidade de modelos familiares que sempre existiu, e que agora pode ser claramente vista, nos faz vislumbrar inúmeras possibilidades de se viver, como por exemplo, homens que dividem com as mulheres a tarefa de ganhar dinheiro, mas não a de dividir as tarefas domésticas; ou ainda as chefiadas por mulheres; ou ainda, o pai cuidador, liberado de antigos padrões sociais, que assume com mais flexibilidade novas posturas; ou, famílias patriarcais solidamente organizados em torno de crenças e valores tradicionais do passado; ou, famílias chefiadas por avós; ou, casais

enamorados e casados, mas vivendo em residências diferentes; ou, casais que optam por não terem filhos e que criam ou não bichos de estimação; ou, avós, tios, primos, netos e outros todos morando juntos numa mesma casa; famílias recasadas; casais homossexuais femininos e masculinos com filhos ou sem eles; mulheres mães de produções independentes que dizem não precisar dos homens, como cita Sarti (2007, p. 55 – 76).

### 3. FAMÍLIA & FAMÍLIA

Para se chegar a contextualização histórica da família de tempos remotos até a atualidade foi necessário um estudo no qual abrangesse desde a base da sociedade até a ramificação de atual de conceituação de família de acordo com o que traz a Constituição.

Apesar das mudanças e conquistas sociais, fundamentadas inclusive na legislação, no Brasil, somente na Constituição de 1988 a mulher e o homem são assumidos com igualdade no que diz respeito dos direitos e deveres na sociedade conjugal (ARIÈS, 2006, p. 143-147).

Para a jurisdição brasileira abordada na Constituição Federal de 1988, que veio responder aos anseios da sociedade, em consideração à legalidade vigente anacrônica e causadora de situações sociais incompatíveis com a realidade, onde igualdade entre o homem e a mulher foi instituída.

Como pode ser verificado no seu Art. 226, da Constituição Federal, entende-se como família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A família, como instituto de direito, é uma construção social que sofreu uma evolução histórica, onde o Direito de Família deve estar sintonizado com o que dispõe a Constituição Federal.

### 3.1 FAMÍLIA MONOPARENTAL

No Brasil, a mudança sobre o conceito de família trazido pela Constituição Federal de 1988 e as alterações legais contidas no novo Código Civil aprovado em agosto de 2001, para entrar em vigor em janeiro de 2002, com vista a: acompanhar a revolução nos costumes, padronizar leis recentes, como a do divórcio, e dispositivos constitucionais referentes à família; e regulamentar jurisprudência que, nos tempos atuais, não mais poderiam pautar-se pelo Código Civil vigente, escrito em 1916. Assim, tanto na Constituição quanto no Código Civil, a família não é mais aquela que, com qualificação de "legítima", era formada pelo casamento e constituía o eixo central do direito de família (SANTOS, p.01).

As diversas posições sociais e políticas fazem referência a família existindo quase sempre uma preocupação em tudo o que lhe diz respeito. Para alguns, a família, como instituição, está relacionada ao inevitável conservadorismo. Outros a consideram um recurso para a pessoa e para a sociedade, por inserir o indivíduo em processos fundamentais da constituição da identidade. (PETRINI, p. 01).

Neste segmento fica evidente que o papel central da família em processos humanos, como a formação dos vínculos afetivos com os pais (filiação), com irmãos (fraternidade), avós e tios, cônjuges, etc., possuem grande repercussão para o desenvolvimento da personalidade de seus entes de forma geral; ou seja, o envolvimento emocional, social desta família se caracteriza e centraliza de modo a ajustar os seus membros de variadas personalidades e necessidades no núcleo ao qual pertence e tem vivência.

A família contemporânea caracteriza-se por uma grande variedade de formas que documentam a inadequação dos diversos modelos da tradição. A família patriarcal, que se afirmou no contexto rural, entra em crise com o surgimento de novos modelos de comportamento que regulam relações entre os sexos e as relações de parentesco. (PETRINI, p. 2).

A família é o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vêm se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo, materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes (SANTOS, p. 01 - 02).

De acordo com a argumentação de Santos, podemos chegar à conclusão de que a família desempenha um papel decisivo na educação formal e informal em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e morais, e onde se aprofundam os laços de solidariedade, mostrando que os indivíduos não se encontram sozinhos no mundo (BARBOSA, 2011, p.14).

A realidade hoje mostra outros modelos de família que vem sendo reconhecidos ao longo do tempo, como a família Monoparental e a União Estável, reconhecidas na Constituição Federal de 1988; a Anaparental e a Eudemonista, reconhecidas pelo Código Civil de 2002; e a União Homoafetiva, reconhecida na Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 e no Projeto de Lei do Estatuto da Família nº 2285/2007 (Idem).

Esse processo vem redefinindo os laços familiares, ajustando às leis a realidade social brasileira, como podem ser percebidos através da aprovação em 05 de maio de 2011 pelo Supremo Tribunal Federal – STF; do casamento entre os homossexuais com os mesmos direitos e deveres do casamento entre heterossexuais. Esse projeto de lei tramita a mais de 15 (quinze) anos no Congresso Nacional, mas eles preveriam não votar sobre tal assunto.

No tocante a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que preconiza assim como a Constituição Federal de 1988, sobre os direitos sociais como direitos de cidadania, de acesso universal sob a responsabilidade do Estado, onde todos são iguais perante a lei e por isso não deve receber tratamento diferenciado, seja qual for sua raça, etnia, religião, idade ou sexo.

Coloca-se em discussão um conceito de família já consagrado na legislação que é a monoparental, formada por um dos pais com seus descendentes, abrangendo nesta categoria as mães solteiras, os pais que assumem sozinhos a condução da vida dos filhos; como também os divorciados, separados e viúvos, ou seja, todos os que, por alguma razão, se encontram sem companheiro, mas na convivência com os filhos.

O termo monoparental surge então e Lefaucher (Apud VITALE em 2002), esclarece de maneira sucinta em base sociológica a noção de famílias monoparentais que nos anos sessenta, em expressões feministas apontam a maternidade fora do casamento, e a dissociação familiar em termos de problemas psicossociais e de serem famílias consideradas de 'risco'.

Neste sentido observa-se que sempre existiu a busca pelo reconhecimento da família assim como a garantia de direitos e redução do preconceito atribuído a ela,

principalmente quando se trata de famílias monoparentais femininas, já que a quantidade delas prevalece sobre as masculinas que, de acordo com o IBGE as famílias chefiadas por mulheres, as chamadas mães solteiras se caracterizam como tendo uma pior qualidade de vida e por possuírem em geral uma maior quantidade de entes em sua constituição, ampliando assim os problemas sociais (Idem).

Já as famílias monoparentais masculinas possuem um aspecto mais equilibrado economicamente, já que o mercado de trabalho é mais amplo para a categoria masculina. O tipo de família monoparental vem sendo enaltecido, mostrando as iguais possibilidades do homem e da mulher na manutenção familiar, reconhecendo a capacidade igualitária de dirigir uma família na proteção familiar, geração de renda, administração dos bens, educação dos filhos, dentre tantos outros aspectos (Idem).

Não podemos deixar de mencionar também que são inúmeras as expressões de família e dentre tantas expressões apontamos a União Estável, como a mais conhecida e que se caracteriza como a de relação contínua e duradoura entre o homem e a mulher, que se encontra legalmente estabelecida pelos direitos do companheiro/companheira.

### **3.2.FAMÍLIA ANAPARENTAL**

Quanto às demais expressões consistem na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher, estabelecendo o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Como exemplo, podemos citar ainda de expressões familiares, a Anaparental onde a família é formada por parentes que criam os netos, sobrinhos. Possui características contemporâneas muito comuns hoje em dia, pois é originada na maioria das vezes de gravidez na adolescência, pauperismo, abandono, dentre outros diversos problemas sociais (BARROS apud SÁ, 2008).

### **3.3.FAMÍLIA EUDEMONISTA**

A Família Eudemonista é decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos ou profissionais, como, por exemplo, amigos que moram juntos e dividem as despesas, como cita Barros (apud SÁ, 2008). Todas essas formas de família surgem das relações e das questões sociais, e é necessário que o direito adéque-se a elas da

mesma forma como as políticas públicas devem se adequar a realidade onde serão executadas, percebendo as particularidades. E foi esse motivo que fez surgir o Projeto de Lei nº 2285/2007, o Estatuto das Famílias.

Tal Estatuto foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, Projeto de Lei nº. 2285/07) que nesse contexto vem estabelecendo igualdade entre os gêneros e as diversas composições familiares, garantindo a pluralidade, além de incorporar vários projetos de leis específicas que buscam soluções para conflitos e demandas familiares.

A complexidade da sociedade contemporânea incita transformações de diversas ordens que incidem diretamente na realidade sociocultural e privada dos cidadãos. Novos arranjos e composições familiares se materializaram sem que a Lei tivesse tempo de prever e proteger seus direitos. A garantia dessa pluralidade se encontra ameaçada, sendo mister e oportuno um ordenamento jurídico brasileiro mais humanitário e inclusivo (GAIVÁ, 2008).

Atento às transformações, o IBDFAM, de acordo com seus objetivos institucionais, desde março de 2007, vem trabalhando na construção de um projeto de lei para a criação do Estatuto das Famílias. Uma nova legislação que visa positivar um Direito de Família mais adequado às necessidades e à realidade da sociedade contemporânea (Idem). Mais que uma reforma no Código Civil, o projeto desmembra o título que trata do Direito de Família e reestrutura toda a matéria, criando um estatuto autônomo, com novas regras materiais e processuais (Estatuto das Famílias, 2007).

Assim, as famílias no atual contexto, têm se configurado de formas diversas e houve mudanças significantes nelas, colocando em questão a hegemonia da mesma, sendo que está se restringe a acompanhar o processo de mudança que surge em torno da família contemporânea (SILVA, p. 1). Tais mudanças são decorrentes de determinados fatores, como por exemplo, a baixa fecundidade ou a redução do número de filhos ou cada vez mais cresce o número de pessoas morando sozinhas.

Assim, a família é não somente uma instituição de origem biológica, encarregada de transformar um organismo biológico em ser humano, mas também uma construção social, um espaço indispensável para a garantia da sobrevivência, de desenvolvimento e de proteção integral dos filhos e de seus demais membros independente do arranjo familiar ou da forma como se estruturam (SANTOS, p. 1).

A partir das mudanças sociais e econômicas, houve uma redefinição dos papéis do homem e da mulher, mas ainda assim a mulher acumula a responsabilidade da

dupla jornada. Sendo ela responsável pela família (os filhos e o companheiro) além dos afazeres domésticos. Contudo, ressalta-se que atualmente em muitas famílias, há uma divisão nas tarefas domésticas e os responsáveis repartem as responsabilidades sobre os filhos, mas, a sociedade ainda associa estas atividades à mulher (Idem).

Apesar desta série de modificações envolvendo a mulher, não se pode eximir a realidade que ainda é forte e presente, em que o machismo impera em vários setores da sociedade, inclusive da família. Não aprofundaremos no tema por não ser o objetivo do nosso enfoque (Idem).

No Brasil, esse enfoque adquire forma nos anos 1970, mas quando a mulher aparece como foco central no grupo familiar e alvo das políticas públicas da época, objetivam o fortalecimento das condições e o desenvolvimento de habilidades e atitudes “tipicamente femininas” a fim de que as mulheres pudessem gerir melhor seus lares, tanto do ponto de vista econômico quanto do planejamento familiar. Nesse mesmo momento histórico via-se um “boom” econômico que gerou uma carência de mão de obra nas fábricas, emergência do movimento feminista e da liberação sexual e uma redução no tamanho da família (CARVALHO, 2005, p. 267).

Como consequência das diversas transformações do universo feminino, aconteceram algumas mudanças na relação homem e mulher, deixando o que era um caráter eterno para tornar-se um caráter de temporalidade. Onde a família sempre foi o lugar do encontro entre diferentes gerações, ora prevalecendo a cooperação, ora o conflito. (SANTOS, p.1).

Com o passar dos anos, as novas gerações divergem das anteriores quanto às metas perseguidas, aos valores respeitados e aos critérios para discernir o que vale ou o que deve ser descartado. As novas gerações experimentam, muitas vezes, uma distância e uma estranheza com relação aos pais e à geração mais velha. (PETRINI, p. 6).

Sendo assim, a família é sujeito capaz de comportar-se estrategicamente, realizando avaliações e escolhas diante de desafios e recursos numa perspectiva temporal, constituindo-se em um sistema de interação interdependente, pois mantém seus membros implicados na capacidade de alterar o comportamento uns dos outros através de seus próprios movimentos, como cita Sarti (2007, p. 85 – 86). O surgimento de novos estilos de vida e de novos arranjos familiares atesta que a sociedade

contemporânea passa por um processo sociocultural de redefinição da família com relação a outras relações primárias.

### **3.4 FAMÍLIA FORMADA POR CASAIS HOMOSSEXUAIS**

O novo arranjo familiar formado através das mudanças sociais ocorridas no mundo, é a família formada por casais homossexuais e como tal deve ficar assegurado o bem-estar da criança, que deve vir primeiro do que qualquer interesse dos pais.

Um ponto que regulamenta tal arranjo é o Art. 227 da Constituição através da Lei nº 8.069/90, o famoso Estatuto da Criança e do Adolescente, que materializou o direito da criança e do adolescente de terem asseguradas a convivência familiar e comunitária. Que trata:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Do ponto de vista legal, não existe nenhum impedimento para que homossexuais adotem crianças, pois a sexualidade de cada postulante à adoção não faz parte dessa avaliação. Para que pais possam adotar, eles devem ser avaliados pelo serviço social e de psicologia como indivíduos capazes de prover a uma criança um ambiente saudável, afetivo e que supra as necessidades físicas e psicológicas para o seu bom desenvolvimento (MATTAR, 2006).

Tradicionalmente a Constituição reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, mas tem reconhecido também outras formas de convivência, como uma pessoa sozinha com filhos (Idem).

As entidades familiares identificadas no sistema jurídico não são suficientes para atender às necessidades de proteção, outras formas de família estão reconhecidas nesta mesma categoria constitucional para obterem a proteção do Estado (Idem).

A fortaleza em que se colocava a distinção entre o masculino e o feminino, bem como a constituição tradicional da família deixa, aos poucos, de existir. É crescente a

insatisfação com delimitações por causa de gênero. Cores, brinquedos e profissões ainda hoje são encaradas como masculinas ou femininas, mas a consciência de que isso é um limite culturalmente imposto e que está prestes a ruir está cada dia mais presente.

A diversidade sexual, a igualdade de gêneros e a pluralidade afetiva não representam ameaça à família, mas integram-se como novas possibilidades. Ter essas famílias reconhecidas pública e juridicamente é algo positivo para a sociedade. Vale lembrar que uma pessoa satisfeita em seu relacionamento familiar e sexual prova-se mais tranquila e estimulada em todas as áreas de sua vida. Em outras palavras: gente feliz não enche o saco. Deixemos que todas as famílias sejam felizes, cada qual à sua maneira, na traseira de automóveis, na rua ou no conforto do lar (RASMUSSEN, 2015).

Destacamos assim o Projeto de Lei nº 612 DE 2011, que altera o Código Civil para reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo e para possibilitar a conversão dessa união em casamento, que foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Através desse projeto, a lei alterou e estabeleceu como família a união estável entre duas pessoas, onde o texto de lei determinou ainda que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento formulado dos companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração.

Como podemos verificar abaixo:

Explicação da Ementa: Altera a redação do art. 1.723 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) para reconhecer como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família; altera a redação do art. 1.726 da referida Lei para prever que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento formulado dos companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração, produzindo efeitos a partir da data do registro do casamento.

Ressaltamos assim que a conversão em casamento da união estável entre pessoas do mesmo sexo é autorizada por juízes, no entanto, em casos de recusa, era

fundamentada na inexistência de previsão legal expressa e o projeto de lei buscou eliminar as dificuldades nesses casos e conferir segurança jurídica à matéria.

Assim o STF reconhece o direito à formalização da união entre casais homossexuais. Sendo responsabilidade do Legislativo adequar à lei em vigor ao entendimento consagrado pelo Supremo, contribuindo, assim, para o aumento da segurança jurídica e, em última análise, a disseminação da pacificação social.

## **4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

### **4.1 CONCEITO DE PRINCÍPIOS**

Quando tratamos de direito tudo se baseia a partir de princípios, desse modo no presente capítulo trataremos da importância dos princípios que norteiam o sistema jurídico brasileiro quando o assunto é Direito de Família e família como um todo.

Temos aqui a importância e a diferença entre os princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Tratando assim da importância e abrangência de cada um no Direito de Família. Os princípios são mais gerais, a sua carga valorativa e está ligada com os anseios sociais e reflete ideais de justiça e ética.

Segundo (GUIMARÃES, 2009, p.455-456), o princípio é:

Preceito, regra, causa primária, proposição, começo, origem. (...) Os princípios gerais de Direito são critérios maiores, muitas vezes não escritos que estão presentes em cada ramo do Direito.

Assim podemos dizer que os princípios são normas jurídicas que se diferenciam das regras não somente pelo alto de grau de generalidade mas por serem mandados de otimização.

Tem-se que ter em mente também, que quando ocorre choque entre dois ou mais princípios não há a possibilidade de aplicar um ou outro, devendo o operador do direito utilizar-se da razoabilidade para chegar a um resultado que seja o melhor possível. Com as regras não acontece o mesmo, pois o conteúdo delas é mais específico e sua incidência limitada, sendo possível aplicar uma ou outra regra em determinado fato (SILVA, 2017, p.01).

Se tratando dos princípios fundamentais do Direito de Família devemos analisá-los a luz do aspecto constitucional, uma vez que esse ramo do direito concede tratamento as pessoas em detrimento dos bens (Idem).

O Direito de Família busca harmonizar a igualdade plena entre os indivíduos, seja no intuito de igualar homens e mulheres ou na igualdade de tratamento entre os filhos havidos ou não do casamento/união estável (Idem).

Trataremos a seguir de alguns princípios basilares para o Direito de Família que serão: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar e o princípio da afetividade.

## 4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Entende-se como dignidade da pessoa humana uma maneira de defender seus direitos universais, porém, o termo é mais complexo e difícil de se definir, por se tratar de um valor interno e não admite ser substituído por algo equivalente, isso é, ter dignidade, ou seja, ter direitos e garantias perante a sociedade o que faz com que as desigualdades sociais sejam minimizadas.

Ingo Sarlet, define da seguinte forma:

(...) por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (...).

Este é o princípio que fundamenta a República e na Constituição Brasileira é ressaltado com a valorização da própria pessoa dentro do meio familiar e com ele fez-se valer uma maior proteção da pessoa humana; de onde todo e qualquer ser humano tem a garantia do reconhecimento como pessoa sem discriminação na sociedade em que vive.

É o princípio pilar para todo o ordenamento jurídico, e não seria diferente no tocante ao direito constitucional e civil, direitos diretamente ligados a família. Assim pode ser localizado no Art. 1º da CF, juntamente com outros direitos assegurados a todos os outros cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Além dessa previsão na Carta Magna, podemos encontrar ainda esse princípio elencado também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, do ano de 1948,

criada após a segunda grande guerra, pela Organização das Nações Unidas (ONU), que elenca todos os direitos e garantias para uma pessoa ter uma vida digna, dessa declaração o Brasil é signatário.

Dessa forma é perceptível que todo o ser humano deve ter uma vida digna, livre, e a autonomia sobre o seu corpo, podendo a qualquer momento invocar os direitos e as liberdades escritas na declaração supracitada. Dentre vários pensadores, Alexandre Moraes se destaca quando aduz acerca do princípio da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (MORAES, 2002, p. 129).

Sendo assim, a entidade familiar deve promover a dignidade da pessoa humana e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, como alicerce para alcançar a felicidade.

#### **4.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR**

De acordo com o dicionário Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Português a solidariedade é sentimento de amor ou compaixão pelos necessitados ou injustiçados, que impele o indivíduo a prestar-lhes ajuda moral ou material assim como ligação recíproca entre duas ou mais coisas ou pessoas, que são dependentes entre si.

Com a definição de solidariedade, é notório dizer que no meio familiar deve haver esse auxílio mútuo entre seus membros no intuito de ajudar e ser ajudado, ou seja, dar apoio material e moral exercendo a devida assistência, amparando e protegendo os seus.

Conforme diz Rolf Madaleno (2012, p.214), a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem

se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

O Princípio da Solidariedade Familiar passou a reger as relações familiares a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Tal princípio decorre do princípio da solidariedade social (artigo 3º, inciso, I, da CF) e pode ser observado sob seus ângulos interno e externo. Se for observado externamente, pode-se dizer que cabe ao Poder Público, assim como à sociedade civil, a promoção de políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades familiares dos pobres e excluídos. Contudo, se for analisado internamente, percebe-se que cada membro componente de um determinado grupo familiar tem a obrigação de colaborar para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento biopsíquico (LISBOA, 2002, p. 47).

Tal princípio é composto pela afeição e pelo respeito, os quais são vetores que indicam o dever de cooperação mútua entre os membros da família e entre os parentes, para fins de assistência imaterial, como o afeto, e material, como alimentos, educação, lazer.

É importante esclarecer que o afeto deve ser entendido como sendo o vínculo emocional que se origina dos sentimentos que ligam os integrantes de uma família e que o respeito, por sua vez, deve ser compreendido como o valor que se atribui a um determinado parente, respectivamente (LISBOA, 2002, p. 45). Assim sendo, pode-se dizer que a solidariedade deve reger todas as relações jurídicas, sobretudo, as relações de família, já que é no seio familiar que se desenvolvem sentimentos de afeição e de respeito.

#### **4.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Este princípio para a estrutura familiar se faz mister por ser evidenciado como vinculador das relações parentais que refletirá no desenvolvimento de seus membros, para tanto observa-se que um grupo familiar é formado a partir do afeto, e hoje já é possível afirmar que esse vínculo afetivo possui valor jurídico como salienta VENOSA:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os

sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade” (VENOSA, 2017, p.8).

Imperioso ressaltar que prezar pelo afeto é importante não só para o desenvolvimento da criança dentro de um contexto social, mas para do grupo familiar que está inserido. Sob o aspecto normativo verifica-se que legislador disciplinou, no art. 1.593 do CC, como um dos pressupostos do reconhecimento do parentesco, além do sanguíneo e civil, o socioafetivo (MARQUES, 2017).

Nesse diapasão, dos aspectos ligados à filiação, no que se refere aos direitos equitativos independentemente de vínculo biológico, conclui-se que o ordenamento jurídico atribuiu, implicitamente, valor jurídico ao afeto, não sendo somente um aspecto social ou psicológico. Assim, a filiação baseada na relação afetiva merece o mesmo patamar de igualdade e reconhecimento, considerando-se a afetividade como base das relações filiais (ANDRADE, 2014, p.2).

Como bem assegura o legislador ordinário, nos art. 3º e 7º da Lei nº 8.069/90, Estatuto da criança e adolescente -, importante destacar que no comando do art.7º determina que tanto para a criança quanto o adolescente são lhes assegurados o desenvolvimento sadio e harmonioso no seio familiar e dentro da comunidade no qual está inserido em condições dignas de existência de modo a dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana (MARQUES, 2017).

## 5. O AFETO COMO VALOR JURÍDICO E CAUSA PRINCIPAL DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA

Há uma notória necessidade de uma abordagem sobre o afeto como valor jurídico ou seja um reconhecimento das relações familiares afetuosas, visto que num passado não muito remoto essas manifestações não serem valorizadas. No dicionário InFormal defini afeto como: sentimento de carinho e amor, que pode ser denominado como uma coisa abstrata porém, no seio familiar é uma demonstração que se torna viva e até palpável por assim dizer quando se tem uma visão geral do comportamento das famílias de um modo geral (INFORMAL, 2018).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as modificações ocorridas no Código Civil em 2002, houve uma reformulação no que se refere aos princípios norteadores no direito de família os quais se alicerçaram em princípios básicos como solidariedade, liberdade, afetividade e a igualdade. E se todos somos iguais perante a lei também temos o direito ao afeto que une e valorava as famílias.

Para Paulo Lôbo, a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem (LOBO, 2011).

Maria Berenice Dias, também preceitua que, “o princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, à partir da lei maior”, passando os princípios constitucionais a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas, e no tocante às famílias contemporâneas, o que se verifica é que o traço identificador dos vínculos familiares é o afeto (MANZONI, 2017).

Diante disso ainda existem indagações: o afeto é real? Juridicamente ele tem valor? sim, afetividade nas relações familiares existe, é um fator real, e sim tem valor tanto juridicamente quanto socialmente; como já dito anteriormente que a família é a base da sociedade e na sua estrutura e seus laços existe sim afetividade, amor, solidariedade, respeito e tudo é um só sentimento, que se configura no vínculo afetivo.

Família, afinal, é o lugar privilegiado da realização da pessoa, pois é aí que se inicia e se desenvolve todo o processo de formação da personalidade do sujeito. A família deixou, portanto, de ser um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do afeto. (PEREIRA, 2009, p.2).

A partir daí houve uma remodelagem do antigo modelo familiar para um novo modelo familiar refletindo na elaboração de um novo Código Civil, então promulgado em 2002, no qual o mesmo é alicerçado em princípios básicos como solidariedade, liberdade, afetividade e a igualdade. Além de não mais estabelecer diferenças sob o prisma jurídico da prole de relações não matrimoniais passou-se também a tutelar a equiparação da filiação do filho socioafetivo.

O Código Civil de 2002, ao reconhecer parentesco nas relações socioafetivas, ex vi art.1.593, ampliou as possibilidades fáticas de filiação, como veio reconhecer o Superior Tribunal de Justiça: "... Por filhos de qualquer condição deve-se entender, também, aquela pessoa que foi acolhida, criada, mantida e educada pelo militar, como se filha biológica fosse, embora não tivesse com ele vínculo sanguíneo..." (NADER, 2016, p.313).

Diante deste discurso não se pode negar a importância que o afeto tem nas relações sejam elas sociais ou familiares para o crescimento de nossas crianças e que o seu valor afetivo é também de caráter jurídico.

## **5.1 HUMANIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Primeiramente vamos ao significado de humanização: No dicionário InFormal, humanização é o ato ou efeito de humanizar, mudando o comportamento e atitudes, tornando-se humano e dando condições humanas. E quanto a justiça humanizada, é nada menos que fazer dela moralmente correta, praticar a lei dentro do respeito, fraternidade diante da igualdade dos seres.

Daí vem um pensamento, humanizar a justiça tem a ver com o modo de agir do ser humano, ou seja, exercer a justiça com democracia, sendo assim concretamente dizendo é apenas fazer justiça com observância nas leis, porém respeitando a fraternidade e igualdade social.

Humanização é isso, o agir como ser humano, agir com o coração, como diz MORAES, 2008:

Nesse diapasão, a idéia de humanização da justiça está diretamente interligada a muitos dos pensamentos de Kant, pois a humanização da prestação jurisdicional tem por objetivo erradicar as formas burocráticas e conflituosas de se resolver controvérsias, investindo maciçamente na sistematização do acesso à justiça por sistemas pacíficos de solução de conflitos, não importando se eles desenvolver-se-ão no âmbito do Poder Judiciário, como é o caso da conciliação, da negociação, e, quem sabe da mediação, ou no âmbito extrajudicial,

como é o caso da arbitragem, mas em quaisquer desses métodos, o importante é sempre se pautar no mesmo objetivo: preservar a Paz entre as partes, isto é, solucionar as lides sem a necessidade de adversidades, malquerenças ou intrigas, que são constrangimentos próprios dos sistemas legais tradicionais, mas, ao contrário, através do diálogo civilizado e consciente, onde cada um saiba defender e buscar seus direitos respeitando e reconhecendo, sobretudo o direito dos outros (MORAES, 2008).

Ainda como podemos verificar:

Enfim, a humanização, principalmente a humanização da justiça, da prestação jurisdicional depende de nossa capacidade de falar e de saber ouvir, pois as coisas do mundo só se tornam humanas quando passam pelo diálogo com nossos semelhantes. E, para tanto, faz-se mister que advogados, magistrados, promotores e toda a comunidade jurídica passem a ter verdadeiramente, e não utopicamente, como objetivos primordiais em suas atuações o bem-estar dos jurisdicionados e o alcance da paz e justiça sociais. Pois, da forma como estar-se conduzindo as “soluções” das controvérsias atualmente, a violência reinará sempre hegemônica, e a Paz só restará estampada nas camisas dos que caminham em busca dela... (MORAES, 2008).

Desta forma a afetividade é demonstrada como laço de união, que serve para unir pessoas, como também para amenizar os ímpetos causados pelas desavenças, assim como para defesa de direitos, tornando a jurisdição mais humana, ou seja, depende da capacidade de comunicação, o saber falar e saber ouvir, devendo como tal o jurista ter uma prestação para com outrem como uma resposta, porque as coisas do mundo só se tornam humanas quando passam pelo diálogo com nossos semelhantes.

## **5.2 EFEITOS JURÍDICOS DOS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA**

Para se chegar aos efeitos jurídicos desses novos modelos de família na contemporaneidade vamos nos alicerçar primeiramente no conjunto de normas jurídicas os quais chamamos de ordenamento jurídico. Entende-se por ordenamento jurídico: O ordenamento jurídico é um conjunto complexo, cujo principal elemento é a norma válida e cuja estrutura é coesa, coerente e completa (FERREIRA, 2011).

Percebe-se que quando tratamos da afetividade no campo do direito é sim de forma científica e não como mero sentimento, é utilizada a razão para que possa ser alcançada a justiça de forma certa em um caso de família, contudo trabalhar o ordenamento jurídico dentro da família requer que se busque além de uma única

maneira de pensar, mas a melhor forma de tratar um assunto tão delicado que envolve tantas emoções de ambas as partes. Por isso tem uma certa resistência em adotar a afetividade dentro das decisões judiciais em que se envolve a família.

Portanto, nos estudos realizados nessa monografia, ressalta-se que as novas formações familiares são uma realidade social, as mesmas possuem objetivos comuns e estão alicerçadas na afetividade e como tal, tem merecimento em serem tuteladas juridicamente. Cabendo claro aos tribunais reconhecerem o afeto, valorizando-o como vínculo nas relações familiares e que as mesmas são edificadas nesse modelo sentimental.

Como bem define a Ministra do STJ:

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Nancy Andrighi, destaca que o princípio fundamental do Direito de Família contemporâneo, o afeto e sua variável, o cuidado, tem se concretizado como valor jurídico não apenas no STJ, mas em todo poder judiciário, representando uma humanização da Justiça e a sua definitiva apropriação da realidade social como razão de decidir. “Não falo aqui da suplantação da lei pelo fato social, mas da leitura daquela, sob a lente desse, o que possibilita ao julgador, diante de relações complexas como as relativas ao Direito de Família, a busca por soluções mais equânimes e que dêem efetiva resposta às demandas sociais”, ressalta. Em maio de 2012, a Terceira Turma do STJ resolveu, em decisão inédita, ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais. Em seu voto a ministra disse que “Amar é faculdade, cuidar é dever”. Em setembro desse ano, em decisão polêmica, a Terceira Turma do STJ, considerou que as hipóteses de adoção conjunta previstas no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não são as únicas que atendem ao objetivo essencial da lei, que é a inserção do adotado em família estável. Com esse entendimento, a Terceira Turma negou provimento a recurso especial interposto pela União, que pretendia anular a adoção de uma criança feita por uma mulher, juntamente com seu irmão (já falecido). A ministra Nancy Andrighi cita as decisões descritas acima como exemplos da leitura paralela, pelos julgadores, do texto da lei e de outros elementos imateriais presentes nas relações familiares, como o afeto e o cuidado. “Atendo-me a alguns julgados do STJ, achei muito relevante o debate relativo ao abandono afetivo, que trouxe a discussão do dever de cuidado nas relações entre pais e filhos (REsp. 1.159.242/SP), o recurso especial inicialmente citado, que aborda a possibilidade de adoção de patronímico de companheiro e o recurso especial 1.217.415/RS, no qual se discutiu a viabilidade da adoção conjunta pleiteada por irmãos”, explica. (JUSBRASIL, 2018).

O fator socioafetivo é tão importante e relevante no ordenamento jurídico, que impede que alguém venha impugnar a paternidade de alguma pessoa sobre seu filho, independentemente deste ser natural ou adotado, uma vez que comprovado que o

pai, diuturnamente cultiva de forma sólida e duradoura a afetividade, educação e participação na formação do infante, serão estes elementos que caracterizam a paternidade socioafetiva, e que lhe irão garantir o direito de paternidade, assim como o poder familiar, independentemente dos laços biológicos existentes entre o pai e o filho.

A Ministra do STJ, nos mostra que:

Em face da realidade De acordo com o conselheiro Euclides de Oliveira, as decisões judiciais, em face da realidade dos fatos, vêm suprir a lacuna do texto positivo, estabelecendo os grandes parâmetros de reconhecimento ampliativo das entidades familiares. Ele destaca o acórdão do STJ (Resp 1.183.378/RS), que tratou do respeito à orientação sexual das pessoas, pela prevalência do afeto como base das relações familiares. Ele cita também como marco histórico, o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 132/RJ, apreciada em conjunto com a ADI n. 4.277/DF, fazendo a releitura do artigo 226, par.3º, da Constituição Federal e do art. 1.723 do CC, para afastar o entendimento de que estariam excluídas as uniões homoafetivas. Ao contrário, viu-se reconhecida a entidade familiar de pessoas do mesmo gênero, com direitos equiparados aos previstos para o casamento civil. Mesmo assim, Euclides observa que o princípio axiológico de igualdade das famílias ainda mantém alguns tropeços no Código Civil. Ele cita a indevida diferenciação, no plano sucessório, da participação reservada ao companheiro (art. 1.790) e ao cônjuge (art. 1829), o que vem sendo objeto de críticas doutrinárias e de apuros na jurisprudência, enquanto não se aprova a modificação do texto que, embora legal, afigura-se distante do regramento constitucional. Euclides explica que a modificação introduzida pelo artigo 226 da Constituição de 88 foi, a princípio, interpretada com um traço conservador e discriminatório, ou seja, de que a família continuava sendo exclusiva do ato matrimonial, reservando-se para categoria inferior as uniões estáveis. Esse escalonamento valorativo baseava-se na falsa interpretação de que o texto constitucional mandava que a lei viesse a facilitar a conversão da união estável em casamento “Ora, a facilitação do casamento aos que optem por uma anterior convivência familiar, longe de criar uma distinção de graus, significa, tão somente, a existência de duas formas de constituição de família, distintas nas respectivas origens, mas com igual proteção jurídica do estado”, completa (JUSBRASIL, 2018).

Percebe-se assim que atualmente é aceito em todo ordenamento jurídico, a superioridade do quesito afetividade, para fixar a filiação do que é o fator biológico, o qual apresentadas provas que evidenciam a união afetiva, através do reconhecimento da sociedade em ver a relação de pais e filhos (FRANCISCO; CAMARGO, 2015, p.67).

É prova mais do que suficiente para reconhecer a filiação sem a exigência dos exames de laços sanguíneos, pois a afetividade não depende da origem genética,

visto que a afetividade relaciona pessoas independentemente de suas relações biológicas, de modo que pode haver casos de crianças que mesmo ao saber de sua origem genética queiram conviver com aqueles com quem possuem afetividade, mesmo não sendo do mesmo sangue (Idem).

Tudo isso é transformado em provas cruciais para o direito, para que se possa determinar a relação de parentesco e assim aplicar o Direito de Família, de modo que é evidente que a família é uma entidade em constante evolução e o direito deve acompanhar e estar preparado para as diversas situações apresentadas em sociedade. Diante desse fato é que a afetividade ganhou espaço dentro da área do direito como requisito determinante em muitos casos de família, como partilha de bens, filiação, alimentos, herança e diversas circunstâncias, demonstrando assim a importância da afetividade na família e suas implicações frente à legislação brasileira (Idem).

Portanto, nos estudos realizados nessa monografia, ressalta-se que as novas formações familiares são uma realidade social, as mesmas possuem objetivos comuns e estão alicerçadas na afetividade e como tal, tem merecimento em serem tuteladas juridicamente. Cabendo claro aos tribunais reconhecerem o afeto, valorizando-o como vínculo nas relações familiares e que as mesmas são edificadas nesse modelo sentimental.

## **6. TRADIÇÃO MOSAICA**

A instituição familiar foi ganhando novos rumos se adaptando à nova realidade, buscando desta forma a união constituída pelo carinho, amor e afeto, e não mais pelo intuito somente de procriação, mas também a incessante busca pelo ideal da felicidade e a comunhão plena de vida a dois. Com isso sua configuração foi mudando e o papel do pai e da mãe na nova constituição familiar aos poucos foi se transformando (SANTANA, 2015, p.13).

A mesma não mais se baseia em regras que antigamente eram impostas, mas sim de particularidades e de valores sociais que assim as fazem, isto posto, com o advento do Código Civil de 2002 que trouxe a regulamentação bem como o reconhecimento jurídico e social da união estável e da família mosaico no âmbito do direito. Nessas transformações na instituição familiar, surgiu a luta pelo reconhecimento da família mosaico, que é o ponto principal do nosso estudo.

### **6.1 O SISTEMA FAMILIAR MOSAICO**

Para iniciar a explanação sobre a tradição mosaica, usaremos uma simples explicação sobre: O que é Mosaico? O mosaico é uma arte decorativa milenar que reúne pequenas peças de diversas cores para formar uma grande figura. Com essa simples explicação entenderemos como se forma o sistema familiar mosaico que nada mais é a união de pessoas com valores, preceitos, tradições, preconceitos convivendo num mesmo espaço saindo da organização familiar clássica configurando assim na família pós moderna.

A estrutura das recomposições familiares vem caracterizada por matrimônios ou uniões sucessivas e a presença de filhos de outras relações. Em decorrência desta ordem familiar, questões permanentes do Direito de Família, agora redimensionadas pelas especificidades das famílias mosaicos, transportam para o centro das reflexões dilemas como: alteração do nome de família, a divisão do pátrio poder e guarda dos menores, o direito de visita e o dever alimentar. Vale salientar que mesmo sofrendo alterações a família tradicional não está em crise, apenas há uma transformação do modelo familiar configurando-se em caráter de renovação.

Tendo em mente que a família é um núcleo social composto por, no mínimo, duas pessoas ligadas por meio de uma relação consanguínea, ou seja, parentesco,

adoção ou casamento. Esse arranjo familiar possui três funções fundamentais que são o de criar, respeitar e inovar nas normas para o casamento e a sexualidade; garantir a procriação dos filhos e a sucessão de gerações; e, estabelecer e cumprir normas de convivência pessoais, sociais e econômicas.

As transformações sócio econômicas e as mudanças ideacionais ocorrida nos campos ético, religioso e cultural levaram a uma maior autonomia individual e a uma mudança na relação custo/benefício dos filhos. Houve uma reversão do fluxo intergeracional de riquezas com a conseqüente redução das taxas de fecundidade (ALVES, 2008, p.01-02).

A idade média da primeira relação sexual diminuiu e moças e rapazes passaram a ter relações sexuais com mais frequência antes do casamento. Cresceu o número de filhos nascidos fora do casamento (inclusive a gravidez na adolescência), cresceu o número de separações e divórcios, assim como aumentou a percentagem de uniões consensuais (Idem).

As transformações sociais das últimas décadas, as mudanças paradigmáticas da moral social, o distanciamento das tradições familiares e o crescimento dos divórcios e separações, transportam a família para o contexto das muitas possibilidades de formas. A família se transforma de singular em plural. Os novos núcleos familiares são, igualmente, plurais (FERREIRA; RÖRHMAN, P.18).

### **6.1.1 Característica da Família Mosaico**

A organização da família mosaico é identificada como a unidade familiar própria da família tradicional, com atribuições e deveres dos pais em relação aos filhos assemelhadas, como também permanece em igual direção as relações entre o casal.

Percebe-se assim que as famílias reconstituídas são cada vez mais frequentes onde tanto o marido quanto a esposa trazem para a nova união os filhos de outro(s) casamento(s), somando com novos filhos que porventura venham a ter.

A característica da família mosaico é de repente juntar filhos, enteados, irmãos, madrasta, padrasto, ex-esposo, ex-esposa e avós em uma única instituição familiar. Por isso, dá-se o nome de família mosaico o arranjo em que os filhos do casal compõem um quadro formado por irmãos, meio irmãos e até mesmo não irmãos, pois os filhos de união anterior do marido e da esposa não são irmãos, mas ambos são sim considerados meio irmãos dos novos filhos do casal, que por ventura venham a

ter. Desta forma, nem todos os membros da família mosaico são parentes entre si, mas todos tem um grau de parentesco com a prole resultante da união do casal reconstituído.

A família mosaico é apenas mais um tipo de arranjo familiar e/ou doméstico dentre o leque de arranjos possíveis em uma sociedade cada vez mais marcada pela pluralidade e por dinâmicas inovadoras e fora do modelo padrão (ALVES, 2008, P.02).

O que caracteriza esse arranjo familiar é a multiplicidade de vínculos familiares vem definida, de modo excepcional, pelo amor e pela afetividade, diferentemente da família clássica onde a vinculação pelos laços consanguíneos, com ou sem afeto, predomina. Nos chama mais a atenção é a relação afetiva que é indispensável à subsistência da família mosaico, exigindo de seus membros extraordinária capacidade de adaptação, considerando o fato de serem egressos de famílias anteriores e, portanto, guardam um conjunto de valores da experiência familiar anterior (FERREIRA; RÖRHMANN, P.05).

## **6.2 FAMÍLIA MOSAICO: FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO**

Muitas são as transformações e com isso tal assunto é muito extenso e assim não finda o debate acerca de tais transformações que passam a família, e com isso podemos citar o processo de transformação social, que se transporta para ordenamento jurídico com os diversos modelos de família mosaico.

Percebemos de forma explícita a responsabilidade do Estado, quando descreve que o mesmo deve assegurar assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações.

Notamos nesse contexto que a família deve ser a principal responsável pela formação da consciência cidadã e também apoio importante no processo de adaptação das crianças para a vida em sociedade, seja através de uma boa educação dentro de casa, que venha a garantir uma base mais sólida e segura no contato com as diversidades culturais e sociais, características do período de amadurecimento; seja através da escola ou da vivência em sociedade, aprendendo sempre com seus erros e acertos.

Por ser o Estado Laico, com igualdade de tratamento entre todos, uma vez que as relações entre pessoas estão associadas ao afeto e cuidado, devem sim ter a proteção do Estado. Evitando a interferência de setores autoritários, que buscam

impor como paradigma a família patriarcal. Desde sempre foi exigido da mulher o papel de mãe, entretanto o homem está, cada vez mais, exercendo o seu lugar de pai, não se restringindo apenas a função reprodutiva, mas desempenhando também atribuições relativas ao cuidado e ao afeto. Além disso, muitos avôs moram com as famílias em função das necessidades de sobrevivência do núcleo familiar.

Assim como traz a CF, em seu art. 227, quando elenca o dever da família, da sociedade e do Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Percebe-se que além dos sentimentos que regem e governam uma família, há também um amparo jurídico, que deve ser muito bem seguido por todos. Dito isso a proteção constitucional às famílias mosaicos estão asseguradas pelos princípios adotados pela Constituição Federal, presentes no princípio da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar, como já visto anteriormente.

### **6.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

Da mesma forma que percebe-se que aumentam os divórcios, também percebe-se o aumento e surgimento de novos arranjos familiares na sociedade, isso é uma verificação pessoal e que pode ser verificado no entorno de cada uma. O que nos importa é que a sociedade dá continuidade a incansável busca pelo amor e se reinventa, almejando novos arranjos familiares e assim surge o fenômeno da família mosaico.

De fato, a família mosaico foi um pouco esquecida ao longo dos tempos, mas nos últimos tempos, podemos verificar o grande debate que surgiu em torno dessa família. Esquecida pela CF/88 e pelo CC/02, o que dificulta também a resolução de questões sucessórias, por exemplo, quando o cônjuge sobrevivente ou companheiro

sucedem com a chamada “sucessão híbrida”, ou seja, filhos só do “de cujus” e filhos do casal atualmente podemos verificar vários embates judiciais, acerca de tais assuntos, bem como a inclusão do nome na certidão de nascimento de dois pais e mães, o que é uma característica da família mosaico. Como pode ser verificado no Agravo de Instrumento do Distrito Federal<sup>2</sup> ou ainda no Agravo que tem como base a família mosaico<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20130020083394 DF 0009162-96.2013.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 17/07/2013 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. 1. OS REQUISITOS ATINENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ADQUIREM COLORIDO PARTICULAR QUANDO O INTERESSE TUTELADO ENVOLVE A DIFÍCIL EQUAÇÃO RELATIVA À PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESSE MODO, PARA FINS DE SER PRESERVADA E TUTELADA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, É POSSÍVEL REPUTAR VEROSSÍMEIS ALEGAÇÕES AINDA QUE NÃO HAJA, ATÉ O MOMENTO PROCESSUAL DA AÇÃO PRINCIPAL, PROVAS INEQUÍVOCAS DOS INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 2. DIANTE DO DESENHO MODERNO DE FAMÍLIAS MOSAICO, FORMADAS POR NÚCLEO FAMILIAR INTEGRADO POR GENITORES QUE JÁ CONSTITUÍRAM OUTROS LAÇOS FAMILIARES, DEVEM OS GENITORES EVITAR POSTURAS QUE ROBUSTEÇAM O TOM CONFLITUOSO, SOB PENA DE TORNAR AINDA MAIS TENSA A CRIANÇA, A QUAL SE VÊ CADA VEZ MAIS VULNERÁVEL EM RAZÃO DO TOM E DA FALTA DE DIÁLOGO ENTRE OS PAIS. OS CONTORNOS DA GUARDA DE UM FILHO NÃO PODEM REFLETIR DESAJUSTES DE RELACIONAMENTOS ANTERIORES DESFEITOS, DEVENDO ILUSTRAR, AO REVÉS, O EMPENHO E A MATURIDADES DO PAR PARENTAL EM VISTA DE VIABILIZAR UMA REALIDADE SAUDÁVEL PARA O CRESCIMENTO DO FILHO. 3. A PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DÁ ENSEJO À RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR, ATÉ QUE, COM ESTEIO EM ELEMENTOS DE PROVA A SEREM PRODUZIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL (ESTUDO PSICOSSOCIAL), SEJAM DEFINIDAS DIRETRIZES PARA UMA MELHOR CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA, O QUE RECOMENDARÁ A REDUÇÃO DO CONFLITO ENTRE OS GENITORES, BEM COMO A CRIAÇÃO DE NOVOS CANAIS QUE VIABILIZEM O CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

<sup>3</sup> TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20130020107887 DF 0011617-34.2013.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 10/09/2013 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. 1. OS REQUISITOS ATINENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ADQUIREM COLORIDO PARTICULAR QUANDO O INTERESSE TUTELADO ENVOLVE A DIFÍCIL EQUAÇÃO RELATIVA À PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. DESSE MODO, PARA FINS DE SER PRESERVADA E TUTELADA A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, É POSSÍVEL REPUTAR VEROSSÍMEIS ALEGAÇÕES AINDA QUE NÃO HAJA, ATÉ O MOMENTO PROCESSUAL DA AÇÃO PRINCIPAL, PROVAS INEQUÍVOCAS DOS INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 2. DIANTE DO DESENHO MODERNO DE FAMÍLIAS MOSAICO, FORMADAS POR NÚCLEO FAMILIAR INTEGRADO POR GENITORES QUE JÁ CONSTITUÍRAM OUTROS LAÇOS FAMILIARES, DEVEM OS GENITORES EVITAR POSTURAS QUE ROBUSTEÇAM O TOM CONFLITUOSO, SOB PENA DE TORNAR AINDA MAIS TENSA A CRIANÇA, A QUAL SE VÊ CADA VEZ MAIS VULNERÁVEL EM RAZÃO DO TOM E DA FALTA DE DIÁLOGO ENTRE OS PAIS. OS CONTORNOS DA GUARDA DE UM FILHO NÃO PODEM REFLETIR DESAJUSTES DE RELACIONAMENTOS ANTERIORES DESFEITOS, DEVENDO ILUSTRAR, AO REVÉS, O EMPENHO

No tocante a essa família, nota-se a possível da adoção do sobrenome do padastro ou madastra, mais um grande passo dado pelo advento da lei de autoria do falecido Deputado Federal Clodovil Hernandes, a Lei nº 11.924/2010, que em seus três curtos artigos, proporcionou grandes mudanças à Lei de Registros Públicos (da Lei nº 6.015/1973), pois autoriza o enteado(a) a adotar o nome de família do padastro ou da madrasta, desde que haja motivo ponderável e a concordância dos mesmos.

Que a Lei 6.015/73, traz no seu artigo 57, algumas constatações acerca da mudança do registro:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se dá vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

---

E A MATURIDADES DO PAR PARENTAL EM VISTA DE VIABILIZAR UMA REALIDADE SAUDÁVEL PARA O CRESCIMENTO DO FILHO. 3. A PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DÁ ENSEJO À RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR, ATÉ QUE, COM ESTEIO EM ELEMENTOS DE PROVA A SEREM PRODUZIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL, SEJAM DEFINIDAS DIRETRIZES PARA UMA MELHOR CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA, O QUE RECOMENDARÁ A REDUÇÃO DO CONFLITO ENTRE OS GENITORES, BEM COMO A CRIAÇÃO DE NOVOS CANAIS QUE VIABILIZEM O CRESCIMENTO SADIO DA CRIANÇA. 4. AMBOS OS GENITORES DEVEM EMPREENDER ESFORÇOS NO SENTIDO DE CONSERVAR OS LAÇOS DE AFETO DO FILHO, RAZÃO PELA QUAL A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU (DETERMINAÇÃO DE QUE O ADOLESCENTE E OS GENITORES PASSASSEM A PARTICIPAR DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO) REÚNE SENSIBILIDADE E PRECISÃO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE NOVA POSTURA DOS GENITORES. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...).

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009).

A Lei nº 11.924/2010, ainda acrescenta que:

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.” (NR).

Maria Berenice Dias (2007, p.47) de forma bastante feliz, nos mostra que a família pluriparental é resulta de um mosaico de relações anteriores, nos mostrando que o vínculo que liga os integrantes desta nova reconstrução familiar, afinidade e afeto, que por si só explica a estrutura complexa da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e o forte grau de interdependência que permeia esta família.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato a família é a realidade natural, sociológica e cultural, construída sobre um compromisso estável, assumido publicamente, entre um homem e uma mulher, escolhidos livremente entre si, com a decisão responsável de fidelidade e cooperação na transmissão da vida; os direitos e as responsabilidades da Família são próprios e inalienáveis porque a Família é anterior ao Estado. Cabendo ao Estado o dever de salvaguardar esses direitos e de potencializar as próprias capacidades da Família para assumir as suas responsabilidades. O reconhecimento e defesa dos direitos da família, constitui um aspecto fundamental da promoção dos Direitos Humanos.

A família é realmente, o alicerce e o baluarte do futuro, a fonte emergente de todos os valores humanos e, em palavras do saudoso Papa, João Paulo II, “o manancial da humanidade do qual brotam as melhores energias criadoras do tecido social”.

Diante do que discorre a nossa Constituição Federal de 1988 ainda existe o preconceito contra os novos modelos de família, e que ele destrói todo ideal de justiça e liberdade.

Em suma o que a nossa sociedade precisa é aprender a viver com as diferenças, e se todos somos iguais perante a lei, não podemos ignorar que hajam pessoas iguais porem diferentes de nós.

O que foi evidenciado nesta pesquisa diante da Carta Magna atual de nossa sociedade jurídica que no preâmbulo determina, que todos nós povo brasileiro, temos o direito a ter liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL,1988), podemos chegar à conclusão da existência da diversidade de novos arranjos familiares.

Neste sentido vem a indagação: Família é tudo igual!!!??? Essa é a expressão mais usada quando o assunto se refere à família, porém não é bem assim que podemos classificar e definir as tipologias familiares. Afinal nem todas as famílias são iguais, como foi descrito nesse estudo monográfico.

Outro ponto importante a ser destacado no decorrer desta pesquisa é salientar que a família sempre foi e continua sendo a mediação, por excelência, entre o

indivíduo e a sociedade, o que leva ao reconhecimento, por todos como uma entidade ou até mesmo podemos dizer uma instituição que se caracteriza como o primeiro grupo de mediação do indivíduo com o mundo social; e como tal é responsável pela sobrevivência física e mental do indivíduo.

Salienta-se ainda que é no seio familiar que também deve ser concretizado o exercício dos direitos e deveres que possibilitam seu crescimento e desenvolvimento da sociedade e desta forma podemos afirmar que apesar de todas as mudanças sofridas pela família ao longo dos anos é positiva pela própria evolução natural da humanidade. E a realidade é que somente com as pesquisas realizadas pelo IBGE, a justiça teve a capacidade de aceitar a evolução da sociedade.

Com base nisso, a pesquisa do presente trabalho constatou que ainda é visível o preconceito quando o modelo tradicional de família é esquecido. Muitos ainda são contra o casamento homoafetivo e as famílias mosaicos, olvidando a população que se deve levar em consideração a relação de amor entre os entes familiares. A influência da remota ideia do conceito arcaico de família gera nas pessoas um conceito errado das novas formações familiares.

O Judiciário brasileiro deve pautar suas decisões na igualdade, sem discriminar brancos, negros, índios, mães solteiras, pais homossexuais, pais socioafetivos e etc., para que haja a valorização da família e literalmente uma visível evolução no conceito de família. É necessário que se entenda a importância da família. Fechar os olhos para o preconceito e abri-los para a evolução do direito de família.

Deve-se levar em consideração as vantagens de crianças órfãs que aguardam por pais adotivos ou o sentimento daquela mãe que foi deixada por seu companheiro e quer que seu filho tenha uma figura paterna presente na vida, deve-se considerar a socioafetividade que alimenta as relações familiares e o sentimento existente entre os membros dessas novas famílias como base para a formação familiar.

É sabido que ainda há muito que progredir. Deixar de lado o preconceito. E encarar a realidade de frente, reconhecendo o direito das famílias plurais. Quando o assunto é família, não se pode levar em consideração o óbvio, somente o que está no papel, deve se ter o mínimo de coerência por se tratar de pessoas envolvidas por um laço de afeto, pois a família atual não precisa ter o mesmo sobrenome ou o mesmo sangue.

A família deve ser vista como um elo, independente se composta somente pelo casal, ou pelos pais com seus filhos, ou por filhos do primeiro e do segundo

casamento, madrastas e padrastos, homossexuais ou heterossexuais. Dessa forma, a família do século XXI deve ser valorizada tanto quanto a família era valorizada antigamente.

Concepções acerca da família continuam surgindo no ordenamento pátrio, conceitos tais que se fundam sobre a personalidade humana, devendo a entidade familiar ser entendida como grupo social fundado em laços afetivos, promovendo a dignidade do ser humano, no que toca a seus anseios, no que diz respeito a seus sentimentos, de modo a se alcançar a felicidade plena.

Diante disso, deve se levar em consideração que família não é somente aquela envolvida por laços sanguíneos. Além do sangue, há o amor que envolve as pessoas por conta da convivência. Amor que deve ser reconhecido nas relações jurídicas, especialmente no que diz respeito às uniões com pessoas do mesmo sexo e ao reconhecimento de filhos com vínculo socioafetivo, para que haja então, uma visível valorização do novo direito de família no direito brasileiro e que outras formas de família, ainda desconhecidas, possam ser consideradas válidas para o desenvolvimento tanto da comunidade jurídica quanto da população brasileira, com a aceitação desses novos arranjos.

Nesta seara, novos modelos familiares ganharam força, dentre eles a família monoparental, estruturada por pais únicos, com a ausência do pai ou da mãe. Várias são as formas de constituição familiar, em detrimento ao arcaico conceito estabelecido na legislação em vigor. Assim, deve-se destacar que o Direito acompanha a sociedade, regulando-a, sendo certo que tal regulamentação, de fato, acompanha os anseios das pessoas, devendo estar, por tal forma, de acordo com suas características.

Enxergar essa nova realidade foi, e continua sendo grande mérito do Texto Constitucional de 1988. Formada por pessoas dotadas de anseios, necessidades e sentimentos comuns, a família enquanto ninho deve ser compreendida como ponto de referência central do indivíduo na sociedade, uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente poderá ser substituída por qualquer outra forma de convivência social.

Pode-se afirmar, certamente, que consoante às evoluções sociais e culturais, novos modelos de entidades familiares surgirão, da mesma forma como os modelos alinhavados neste trabalho, devendo ser protegidos pelo legislador pátrio, como forma de garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento estabelecido logo no artigo

1º da Constituição Federal, assim como em homenagem à preservação dos direitos inerentes à personalidade humana, no intuito de garantir, de forma ampla e irrestrita, o bem estar e a felicidade do cidadão brasileiro e os estrangeiros residentes no país, sobre proteção das leis brasileiras. No entanto, a família continua a ser e será, a célula básica, o “núcleo natural e fundamental da sociedade” (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

## REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In História da vida privada: cotidiano e vida privada na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista? Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20081001121903207](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081001121903207), acessado em 18 de março de 2018.

ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. Tradução Dora Flaksman. 2ª Ed. – Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BARBOSA, Juliana Silveira Branco. A importância da participação familiar para a inclusão escolar. Ipatinga/MG, 2011. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/2152/1/2011\\_JulianaSilveiraBrancoBarbosa.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/2152/1/2011_JulianaSilveiraBrancoBarbosa.pdf) acessado em 14 de abril de 2018.

BARROS, Juliana Brito Mendes de. Filiação Socioafetiva. 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/334/329>, acessado em 07 de abril de 2018.

BERGAMO, Laura. A importância da família para a formação de cidadãos conscientes: Pouco contato dos pais com os filhos no dia-a-dia pode prejudicar formação cidadã da nova geração. Disponível em: <http://www.metodista.br/cidadania/numero-58/a-importancia-da-familia-para-a-formacao-de-cidadaos-conscientes>, acessado em 12 de abril de 2018.

BRASIL. Da República Federativa do Brasil. Constituição Federal. 2011, Brasília/BR.

\_\_\_\_\_. JusBrasil. Agravo de Instrumento. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23666687/agravo-de-instrumento-agi-20130020083394-df-0009162-9620138070000-tjdf>, acessado em 14 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 6.015 de 1973, Lei de Registro Público. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm), acessado em 13 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.924 de 2010, Lei sobre o nome de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm), acessado em 13 de abril de 2018.

BRYM, Robert. Sociologia: sua bússola para um novo mundo. Ed.1-São Paulo: Cengage, Learning, 2009.

CARVALHO, M. C. B. de. Famílias e Políticas Públicas. In: ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A.F. (org.) Família, Redes, Laços e Políticas Públicas. 3 edição. São Paulo: Cortez, 2005.

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam; SILVA, Lorena Bernadete da. Juventudes e sexualidade. Brasília: UNESCO Brasil, 2004.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica). Acesso em: 19 de abril de 2018.

DICIONÁRIO. InFormal. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/afeto/amor/>, acessado em 16 de abril de 2018.

DINIZ, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007.

DIZ, Fernanda Mendonça. Adoção Homoafetiva: um reflexo dos aspectos sócio-jurídicos homoafetiva (Trabalho de Conclusão de Curso). Aracaju. 2008. UNIT.

FERREIRA, Adriano. O ordenamento jurídico. Publicado em 29 de novembro de 2011. Disponível em: [www.introducaoaoDireito.info/wp/?p=464](http://www.introducaoaoDireito.info/wp/?p=464), acessado em 13 de abril de 2018.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicas. São Paulo. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/23.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/23.pdf), acessado em 05 de abril de 2018.

FRANCISCO, Claiton Alves; CAMARGO, Caroline Leite de. **Afetividade e família: uma análise diante da legislação brasileira**. Revista Direito & Sociedade, 2015. Disponível em: <http://www.aems.edu.br/publicacao/educacaoatual/sumario/2015/Artigo%206%20-%20AFETIVIDADE%20E%20FAM%C3%8DLIA%20Uma%20an%C3%A1lise%20diante%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20brasileira.pdf>, acessado em 15 de abril de 2018.

GAÍVA, Sebastiana. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família. Mato Grosso do Sul, 2008. Disponível em: <https://sebastianagaiva.blogspot.com.br/2008/03/ibdfam-instituto-brasileiro-de-direito.html?m=0>, acessado em 14 de abril de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Editora Saraiva, São Paulo: 2010.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. Editora Rideel, 2009.

JUSBRASIL. Dia da Família: decisões suscitam a pluralidade e a humanização da Justiça. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/123897698/dia-nacional-da-familia-decisoes-suscitam-a-pluralidade-e-a-humanizacao-da-justica>, acessado em 14 de abril de 2018.

LELIS, Acássia. Direito de família na atualidade. 2008. 1º dispositivo: Color.

LISBOA, Roberto Senise. Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 5 v.1.

LÔBO, Paulo. Direito Civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª Edição, 2012. São Paulo.

MAGALHÃES FILHO, José Rômulo de. A construção de um estilo de vida: família e relações de gênero na partição do projeto ético-político renovado. Natal. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13844/1/JoseRMF\\_TESE.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13844/1/JoseRMF_TESE.pdf), acessado em 10 de abril de 2018.

MARQUES, Vinícius Pinheiro. Socioafetividade: o valor jurídico do afeto e seus efeitos no Direito Pátrio. Outubro de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61148/socioafetividade-o-valor-juridico-do-afeto-e-seus-efeitos-no-direito-patrio>, acessado em 12 de abril de 2018.

MATTAR, Maria Eduarda. A nova família – adoção por homossexuais. INESC, 2006. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2006/dezembro-2006/a-nova-familia-adocao-por-homossexuais>, acessado em 14 de abril de 2018.

MORAES, Monica Rodrigues Campos. **Humanização da Justiça – uma abordagem conceitual**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=576](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=576), acessado em 02 de abril de 2018.

MOTT, Luiz. Etno-história da homossexualidade na América Latina. Comunicação apresentada no Seminário Taller de História de Lãs Mentalidades y Los Imaginarios. Bogotá, Colômbia 1994.

\_\_\_\_\_. A construção da cidadania homossexual no Brasil. Democracia viva, n.25. Declaração ao Jornal O Estado de São Paulo, em 05 de dezembro de 1998.

\_\_\_\_\_. Homossexualidade: mitos e verdades. Salvador Editora Grupo Gay da Bahia, 2003.

- MOTTA, Alda Britto. Família e gerações: atuação dos idosos hoje. Apud Família, gênero e gerações desafios para as políticas sociais. Ângela Borges e Mary Garcia Castro (org.) 1 ed. São Paulo, 2007.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** v.5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias Ensambladas e Parentalidade Socioafetiva-a Propósito da Sentença do tribunal Constitucional, de 30.11. 2007. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Porto Alegre: Magister, v. 7, n. 10, 2009. Disponível em: <www.lex.com.br>. Acesso em: 14 de abril de 2018.
- PETRINI, João Carlos; ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos de; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos. Família na contemporaneidade: uma análise conceitual. Disponível em: [http://www.humanaaventura.com.br/arquivos/file/Fam%C3%83%C2%ADlia\\_na\\_contemporaneidade.pdf](http://www.humanaaventura.com.br/arquivos/file/Fam%C3%83%C2%ADlia_na_contemporaneidade.pdf), acessado em 10 de março de 2018.
- PIMENTEL, Silvia. Perspectivas jurídicas da família: o Novo Código Civil e a violência familiar. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, 2002.
- RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo. A lei Maria da Penha e o reconhecimento legal da evolução do conceito de família. Minas Gerais, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8911/a-lei-maria-da-penha-e-o-reconhecimento-legal-da-evolucao-do-conceito-de-familia>, acessado em 10 de abril de 2018.
- RASMUSSEN, Bruna. Novas configurações de famílias provam que o amor vai muito além do tradicional “mãe + pai +filhos”. Hypenes, 2015. Disponível em: <http://www.hypeness.com.br/2015/03/novas-configuracoes-de-familias-provam-que-o-afeto-vai-muito-alem-do-tradicional-mae-pai-filhos/>, acessado em 15 de abril de 2018.
- SÁ; Tatiane de. Famílias (RE) Construídas após a separação: um estudo sobre as relações afetivas entre os casais em segunda união nas camadas medias urbanas de Aracaju (Trabalho de Conclusão de Curso). Aracaju: UNIT, 2003.
- SANTOS, Rosemeire. A comunicação na família “Recomposta”. Taubaté: UNITAU, 2005
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 Edição.
- SARTI, Cyntia Andersen. A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres. – 4ª Ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SAWAIA, Bader B. Família e afetividade: a configuração de uma práxis ético-política, perigos e oportunidades. Família, redes, laços e políticas públicas. Cortez: São Paulo. 3º Ed. 2007.

- SCOTTINI, Alfredo. Dicionário escolar da língua portuguesa. Blumenau, SC: Todolivro Editora, 2009.
- SILVA, Lígia Maria M. R. Serviço Social e família: A legitimação de uma ideologia. 2ª Ed. São Paulo, Cortez, 1982.
- SILVA, Reinaldo Pereira. Novos Direitos: conquistas e desafios. Curitiba: Juruá, 2008.
- SIMÕES, Carlos. Curso de Direito do Serviço Social. 3ª Edição Rev. e Atual. São Paulo: Cortez, 2009. (Biblioteca Básica de Serviço Social, V.3)
- SCOTT, Parry R. (1990). O homem na matrifocalidade: gênero, percepção e experiências do domínio doméstico. Cadernos de Pesquisa. São Paulo, n. 73.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família. Volume 5, 12 ed. Atualizado e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2017.
- VITALE, Maria Amalia Faller. Famílias monoparentais: indagações. Revista Serviço Social e Sociedade. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, 2002.